

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral Interino e Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora _____ Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheiro Substituto _____ Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto _____ Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral _____ Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto _____ Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	11
ATOS PROCESSUAIS	73
ATOS DO PRESIDENTE	74
ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	75

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)



ATOS NORMATIVOS

Conselheiros

Instrução Normativa

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 45, DE 24 DE JANEIRO DE 2025.

Dispõe sobre o Plano Anual de Comunicação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul para o exercício de 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso da competência conferida no artigo 74, III e § 1º, V, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

Considerando as disposições dos artigos 2º, alínea I e III, “a” e 6º, inciso III, ambos da Resolução TCE-MS nº 151/2021, que aprovou a identidade estratégica institucional e o mapa estratégico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

Considerando o Plano Geral de Comunicação do TCE-MS, os respectivos objetivos e metas de desempenho, contendo indicadores, ações, serviços e campanhas publicitárias a serem realizadas pelo TCE-MS, por meio do Plano Anual de Comunicação;

Considerando a Resolução TCE-MS n. 228, de 10 de outubro de 2024 com as competências dos órgãos e unidades do Tribunal e em especial visando orientar a comunicação institucional, com vistas a maior aproximação com a sociedade, dando mais transparência sobre sua atuação e de seus membros e servidores aos cidadãos, por meio de um novo modelo organizacional eficaz, lógico e conciso, que promova a integração vertical e horizontal;

Considerando a importância da comunicação como ferramenta essencial para garantir a transparência das ações do TCE-MS, para o fortalecimento de sua imagem institucional, garantindo a confiança pública e a credibilidade nas suas decisões e orientações;

Considerando a necessidade de um planejamento estratégico de comunicação que articule as diversas formas de comunicação, tanto interna quanto externa, com o objetivo de garantir a acessibilidade, clareza, imparcialidade e a tempestividade das informações disponibilizadas aos cidadãos e aos servidores do Tribunal;

Considerando a dinâmica de transformação digital e o crescente uso de novas tecnologias de informação e comunicação, que exigem do TCE-MS a adaptação e o aprimoramento constante de suas estratégias comunicacionais, buscando alcançar um público mais amplo e diversificado, incluindo aqueles que utilizam plataformas digitais e redes sociais para se informar;

Considerando que, para que o TCE-MS atenda eficazmente seus objetivos institucionais, é fundamental a integração e alinhamento das ações de comunicação com as diretrizes estratégicas do Tribunal, reforçando a missão e os valores da instituição, de forma coordenada e eficiente.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Plano Anual de Comunicação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul para o exercício de 2025, conforme Anexo I.

Art 2º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de janeiro de 2025.

Campo Grande, 24 de janeiro de 2025.

Conselheiro Jerson Domingos
Presidente



ANEXO I
PLANO ANUAL DE COMUNICAÇÃO
2025

TRIBUNAL DE CONTAS DE
MATO GROSSO DO SUL - TCE-MS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL TCE/MS - GESTÃO 2025

Presidente

Jerson Domingos

Vice-Presidente e Ouvidor

Flávio Esgaib Kayatt

Corregedor-Geral em exercício

Marcio Campos Monteiro

Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo

Marcio Campos Monteiro

Conselheiros

Iran Coelho das Neves

Waldir Neves Barbosa

Ronaldo Chadid

Osmar Domingues Jeronymo

Conselheiros Substitutos

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Coordenador

Patrícia Sarmento dos Santos

Subcoordenador

Célio Lima de Oliveira

Ministério Público de Contas

João Antônio de Oliveira Martins Júnior – Procurador-Geral

Matheus Henrique Pleutim de Miranda – Procurador-Adjunto

Joder Bessa e Silva – Corregedor-Geral de Contas

Bryan Lucas Reichert Palmeira - Corregedor-Geral Substituto de Contas

Chefe da Secretaria de Comunicação

Alexsandra Barbosa de Oliveira

Campo Grande, MS
2025

PLANO ANUAL DE COMUNICAÇÃO
EDIÇÃO 2025

FICHA TÉCNICA

COORDENAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E PRODUÇÃO
SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO DO TCE-MS

Mato Grosso do Sul. Tribunal de Contas do Estado. PLANO ANUAL DE COMUNICAÇÃO.

Organização: Secretaria de Comunicação - SECOM, a partir de estudos elaborados pela Comissão de Gerenciamento do Plano de Comunicação do Tribunal de Contas.

TCE-MS/Secretaria de Comunicação, 2025.



Coordenação

Alessandra Barbosa de Oliveira
Chefe I

Membros

Alessandra Conceição Pereira
Jorge Eduardo Celeri
Marycleide de Oliveira Vasques
Mayra Nemir Neves
Mirelle Duailibi de Almeida e Silva
Olga Christian da Cruz Mongenot
Roberto Manvailler Munhoz
Rodrigo Barros Corrêa
Sílvia do Carmo Assis Constantino
Tânia Barata Sother
Waléria Leite
Aurélio Henrique Marques da Silva
Leandro Juliano Ledesma Fonseca

APRESENTAÇÃO

No último ano, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul promoveu o controle social ao investir em auditorias de saúde e educação, e com a criação do Programa Integrado pela Garantia dos Direitos da Primeira Infância, ações que fortaleceram sua missão constitucional na vigilância da execução orçamentária, a fim de solucionar os problemas e assegurar a manutenção dos serviços de atendimento ao cidadão, e que projetaram o TCE-MS como um órgão destaque no Controle Externo, atento às demandas regionais e nacionais exigidas pelas legislações e metodologias para o efetivo exercício de suas funções.

Para o ano de 2025, o Tribunal de Contas projeta novas ações de Controle, visando o investimento correto dos recursos públicos estaduais e municipais. E para dar visibilidade à atuação da Corte de Contas, a Secretaria de Comunicação elaborou este Plano Anual de Comunicação-2025, com o objetivo de orientar ações que promovam as melhores estratégias para a comunicação com seus diversos públicos, e ainda o fortalecimento da identidade institucional do TCE-MS.

Coordenado pela Chefe da Secretaria de Comunicação, e com a colaboração de toda a equipe da SECOM, e orientações dos diversos setores do Tribunal, as ações a serem desenvolvidas e estrategicamente distribuídas, nos mais diversos canais de comunicação, serão determinantes para promover a atuação do TCE-MS, não apenas em Mato Grosso do Sul, mas em todo o País.

Campo Grande - MS, janeiro de 2025.

JERSON DOMINGOS
PRESIDENTE DO TCE-MS

SUMÁRIO

PLANO DE COMUNICAÇÃO

INTRODUÇÃO E METODOLOGIA

DO PLANO

DA METODOLOGIA

1. CONCEITOS E PRINCÍPIOS BÁSICOS DO TCEMS

1.1. DOS PRINCÍPIOS DA COMUNICAÇÃO

1.2. DOS OBJETIVOS

1.2.1. DO OBJETIVO GERAL DO PLANO ANUAL DE COMUNICAÇÃO DO TCEMS

1.2.2. DOS PÚBLICOS DE INTERESSE

1.2.3. DOS OBJETIVOS ESPECÍFICOS COM OS PÚBLICOS DE INTERESSE



2. DOS PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS DO PLANO DE COMUNICAÇÃO

2.1. DA DIVULGAÇÃO

3. DO PLANO ESTRATÉGICO

3.1. DO COMITÊ DE COMUNICAÇÃO

3.2. DO GERENCIAMENTO DE AÇÕES INSTITUCIONAIS

3.3. DO PLANO ANUAL DE COMUNICAÇÃO

3.4. DOS PROCEDIMENTOS DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO

3.5. DO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

4. DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO

4.1. DO DESENVOLVIMENTO DE TRABALHO DA SECOM

4.2. DAS METAS DA COMUNICAÇÃO

4.3. DO ORÇAMENTO

4.4. DISPOSIÇÕES GERAIS

5. NORMATIZAÇÃO DA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

5.1. BREVE HISTÓRICO

5.2. DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

5.3. NEGÓCIO

5.4. VALOR

5.5. MISSÃO

5.6. VISÃO

5.7. DAS FUNÇÕES

INTRODUÇÃO E METODOLOGIA

DO PLANO

O Plano Anual de Comunicação do TCE-MS é o instrumento com o qual se pretende alcançar o melhor resultado de divulgação das atividades do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul sobre todas as suas áreas de atuação, relacionado com as Divisões Tematizadas, a Escola Superior de Controle Externo e as demais áreas da Corte de Contas.

Este Plano prevê todos os meios de comunicação adotados para a interação do Tribunal com seus públicos, sejam da sociedade em geral ou de seus jurisdicionados, e está diretamente ligado ao Plano Estratégico do TCE-MS 2021-2025.

Para o bom desenvolvimento deste Plano será necessária a colaboração de todos os servidores e setores do TCE-MS, no sentido de subsidiar a Secretaria de Comunicação com as mais diversas informações que sejam pertinentes aos temas institucionais que venham a ser trabalhados ao longo do exercício de 2025.

A Secretaria de Comunicação do Tribunal tem o objetivo de alcançar resultados ainda mais eficientes e produtivos, ao levar informação de qualidade para a população e promover a credibilidade do Órgão perante a sociedade.

DA METODOLOGIA

Com o avanço da modernização do TCE-MS se faz necessária a adequação das atividades da Secretaria de Comunicação para dinamizar a divulgação das informações geradas pelas diversas áreas que integram o Tribunal.

Durante o exercício de 2025 serão realizadas reuniões mensais da Comissão de Gerenciamento para avaliar o desempenho de cada meio de comunicação, delineando os melhores métodos de utilização das ferramentas disponíveis.

1. CONCEITOS E PRINCÍPIOS BÁSICOS DO TCE-MS

Criado em 1979 e instalado em março de 1980, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul passou por diversas transformações, e a partir da Constituição de 1988, conforme disciplinado nos artigos 70 a 75, quando os Tribunais de Contas consolidaram seu importante papel para além da função fiscalizadora e de controle, mas também pedagógica e na proteção do interesse coletivo. Possuem natureza jurídica de instituição autônoma, e suas competências para apreciar a constitucionalidade de leis e atos do Poder Público são reconhecidas pelo STF.



Cabe aos Tribunais de Contas realizar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública direta e indireta, assim como das empresas públicas e sociedades de economia mista. Também é de sua competência a fiscalização de procedimentos licitatórios, podendo expedir medidas cautelares para evitar futura lesão ao erário e garantir o cumprimento de suas decisões.

Por fim, os Tribunais de Contas também possuem competência de emitir Parecer Prévio nas contas prestadas anualmente pelos Chefes do Poder Executivo da União, dos Estados e dos Municípios e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, podendo aplicar sanções por irregularidades e ilegalidades.

Em Mato Grosso do Sul, o Tribunal de Contas investe em capacitação funcional e modernização de suas instalações, gerando aperfeiçoamento contínuo de suas atividades-fim, além de promover parcerias e orientar os gestores públicos num processo contínuo de evolução no controle sobre suas despesas.

1.1. DOS PRINCÍPIOS DA COMUNICAÇÃO

Os princípios que orientam o Plano de Comunicação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE-MS) são fundamentais para garantir que as ações comunicacionais sejam realizadas com transparência, eficácia e responsabilidade. Esses princípios visam não apenas a eficiência na transmissão de informações, mas também assegurar que a comunicação institucional seja pautada pela clareza, imparcialidade e acessibilidade, buscando sempre atender aos interesses da sociedade e fortalecer a confiança pública na atuação do Tribunal. A adoção desses princípios é essencial para que o TCE-MS cumpra sua missão de fiscalizar, orientar e promover a boa gestão dos recursos públicos, estabelecendo um relacionamento eficaz com seus diversos públicos internos e externos.

Destarte, transmitir conhecimento por meio de informações dos processos que tramitam no TCE-MS, assim como de todas as atividades desenvolvidas pelo Tribunal, de forma clara e baseada nos Princípios da Publicidade e da Transparência, são os compromissos da Secretaria de Comunicação do TCE-MS. Sempre pautada pela Ética Profissional, mantendo o bom relacionamento com os mais diversos segmentos sociais e com o jornalismo de Mato Grosso do Sul.

Produzindo múltipla variedade de assuntos pertinentes e inerentes ao Órgão, sempre com responsabilidade sobre o conteúdo transmitido, com impessoalidade e profissionalismo, a SECOM busca, cada vez mais, a modernização e inovação dos procedimentos, com mais agilidade na divulgação das informações, mantendo uma equipe integrada, devidamente atualizada e altamente preparada para obter os melhores resultados para com o público em geral.

1.2. DOS OBJETIVOS

1.2.1. DO OBJETIVO DO PLANO DE COMUNICAÇÃO DO TCE-MS

Alimentar os públicos-alvo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, constantemente, com informações relativas às atividades do órgão, aproximando os jurisdicionados e a sociedade, levando conhecimento geral sobre as atividades-fim do TCE-MS e suas funções constitucionais.

1.2.2. DOS PÚBLICOS-ALVO

A partir da análise elaborada pela Comissão de Gerenciamento foram identificados os tipos de públicos-alvo do Tribunal, objetivando auxiliar a equipe de comunicação em suas atividades, no sentido de buscar um melhor desempenho de resultados das ações de comunicação e disseminação das ações do TCE-MS, de forma a alcançar cada público com uma linguagem específica e adequada.

PÚBLICO 01

É formado por todos aqueles que atuam diretamente na organização, modernização, funcionamento, manutenção e execução das atividades-fim do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Quadro Diretivo do TCE-MS e MPC-MS

É formado pelo Conselho Deliberativo (Conselheiros), Conselheiros Substitutos, Procuradores do Ministério Público de Contas do MS, Chefes de Gabinetes, Diretores, Secretário Geral do MPC, Coordenadores, Chefes I e II.

Quadro de Pessoal do TCE-MS



Servidores efetivos e comissionados, cedidos, fornecedores e prestadores de serviços. (Todos não relacionados no item anterior)

PÚBLICO 02

É composto por todos os órgãos jurisdicionados ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Jurisdicionados Executivos

Todas as Unidades Fiscalizadas do Estado de Mato Grosso do Sul e dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, sem distinção.

Jurisdicionados Legislativos

Presidentes da Assembleia Legislativa e das 79 Câmaras Municipais, todos os Deputados Estaduais e Vereadores

Jurisdicionados do Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Procuradoria Geral do Estado e Procuradorias Municipais.

Desembargadores, Juízes de Direito, Procuradores, Promotores Públicos, Defensores Públicos, Procuradores do Estado e Procuradores Municipais.

Controle Interno

Dirigentes da Corregedoria Geral do Estado, Auditoria Geral do Estado, Controladores Internos Municipais e demais áreas afins.

PÚBLICO 03

Este público é composto por membros da sociedade, sejam organizadas ou pessoas comuns.

Entidades Não Governamentais

ONGs, OSCIPS, MCCE, Observatórios Sociais e outras.

Sociedade Civil Organizada

Dirigentes de entidades de classe OAB, CRC, CREA, CRA, Sindjor, Sindifisco, Fetems, e demais entidades reconhecidas. Entidades Educacionais e Religiosas, Partidos Políticos, Advogados, Contadores, Engenheiros, Administradores, Médicos, Enfermeiros, Padres, Pastores, Líderes Religiosos e demais profissionais liberais.

Sociedade em Geral

Cidadãos comuns, Empresários, Estudantes, Dirigentes de Associações de Bairros e demais membros da sociedade.

PÚBLICO 04

Imprensa

Este é um público que merece especial atenção, pois são formadores de opinião que possuem contato direto com a sociedade em geral.

Abrange todos os segmentos da Imprensa local e nacional, como emissoras de rádio, TV, jornais impressos, sites, mídias sociais, seja por jornalistas, radialistas, articulistas, blogueiros, comentaristas, colunistas, influenciadores e outros formadores de opinião.

PÚBLICO 05

Órgãos e Entidades fora do Estado de Mato Grosso do Sul



Órgãos Públicos de todos os Estados do Brasil, Distrito Federal e União, potencializando maior intercâmbio de informações, objetivando o aperfeiçoamento e modernização das atividades pertinentes ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e dos órgãos citados.

1.2.3. DOS OBJETIVOS ESPECÍFICOS COM OS PÚBLICOS DE INTERESSE

É objetivo da Comunicação, a ampla divulgação das ações do TCE-MS, não apenas como órgão fiscalizador dos recursos públicos, mas também como Instituição Orientadora para que os gestores acertem cada vez mais na aplicação dos recursos públicos, promovendo o fortalecimento de seus jurisdicionados.

A Comunicação busca sempre produzir materiais com a mais alta qualidade, veracidade nas informações e conteúdos que facilitem o entendimento de todos os públicos relacionados.

Outro objetivo fundamental do Plano Anual de Comunicação é consolidar, cada vez mais, o TCE-MS como órgão de credibilidade em suas ações no sentido de produção de informações de interesse jornalístico em geral.

Ao buscar sempre a melhor interlocução com os mais variados meios da imprensa, prima pela informação correta e lisura de conteúdo.

Aproximar a sociedade em geral, para que todos possam ter conhecimento real das atividades do TCE-MS, tendo acesso direto às ações, sejam fiscalizadoras ou orientadoras.

2. DOS PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS DO PLANO DE COMUNICAÇÃO

As ações de comunicação no TCE-MS, a partir do planejamento estratégico, e alinhadas com as metas da instituição, são definidas com profissionalismo em sua concepção, desde a idealização até a execução, sempre focada nos objetivos estabelecidos por este plano, no sentido de fortalecer cada vez mais a credibilidade do TCE-MS.

O Plano de Comunicação visa, ainda, a instrução de todos os membros do quadro diretivo e funcional do TCE-MS, no sentido de atuação profissional, buscando oferecerem resultados sempre positivos de suas ações, possibilitando a produção de conteúdos gabaritados para a ampla divulgação.

Todas as ações inerentes ao Plano de Comunicação serão atribuídas à Secretaria de Comunicação do TCE-MS, com estrutura própria, formada por jornalistas, publicitários e outros profissionais, capazes de atender as demandas do Tribunal de Contas, incluindo da Escola Superior de Controle Externo, sempre de forma profissional, ética, transparente e equilibrada. E quando necessário, contando ainda, com fornecedores externos de serviços diversos.

Para o melhor resultado e a boa gestão deste Plano Anual de Comunicação, faz-se necessária a elaboração de previsão orçamentária específica, destinando recursos a investimentos em equipamentos adequados à realidade institucional, incluída no Plano Anual de Custos - PAC deste Tribunal.

2.1. DA DIVULGAÇÃO

A Equipe de Comunicação fará análise prévia das informações do TCE-MS, quanto aos seguintes quesitos:

a) Conteúdo deve ser de interesse público, observando os direitos fundamentais, o segredo de justiça e a segurança institucional, com observância a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD e demais atos normativos editados pelo TCE-MS acerca da matéria.

b) Distinção de informações: de orientação, de deliberação ou de andamento processual;

1- Deliberação: Resultados de julgamentos pelo Tribunal Pleno, Primeira e Segunda Câmaras, Decisões Singulares, Decisões Liminares, Auditorias, Auditorias Concomitantes, Auditorias Operacionais e Denúncias;

2- Orientação: Atividades de estímulo ao controle social, capacitação e treinamento a gestores e servidores públicos, ações educativas e preventivas e parcerias com entidades de ensino.

3- Andamento Processual: Quando se trata de matéria de grande interesse público, a Secretaria de Comunicação manterá atualização sobre trâmite processual, exceto quando este estiver em caráter sigiloso.



c) A Secretaria de Comunicação do TCE-MS fica encarregada da produção dos seguintes materiais:

- Produção de Vídeos Institucionais;
- Produção de *Videocast*;
- Transmissão ao vivo das Sessões Plenárias;
- Telejornal semanal transmitido pela TV Assembleia e TV Educativa;
- Manter canal do Youtube atualizado com todos os vídeos produzidos, incluindo sessões plenárias;
- Releases que atenderão as demandas da imprensa em geral;
- Arquivo fotográfico de todas as atividades do TCE-MS;
- Divulgação em mídias sociais (*facebook, linkedin, twitter, whatsapp* e Instagram);
- Campanhas publicitárias internas e externas com mote em divulgação de atividades institucionais;
- Produção de matérias para o site oficial do TCE-MS (www.tce.ms.gov.br).

d) A Secretaria de Comunicação do TCE-MS manterá condições favoráveis para que os membros e funcionários da Corte se tornem multiplicadores dos resultados oferecidos para divulgação.

3. DO PLANO ESTRATÉGICO

3.1. DO COMISSÃO DE GERENCIAMENTO

A Comissão de Gerenciamento do Plano de Comunicação do TCE-MS promoverá reuniões semanais para avaliar as ações da semana anterior e discutir a formulação de estratégias de divulgação sobre os assuntos mais relevantes para a Instituição, definindo os públicos e a metodologia que deverão ser empregadas para alcançar o objetivo traçado na reunião.

A Comissão ficará responsável por elaborar e aprovar um Plano de Comunicação Anual, incluindo Campanhas Publicitárias, salvo as que surgirem extraordinariamente;

3.2. DO GERENCIAMENTO DE AÇÕES INSTITUCIONAIS

O Conselho Deliberativo do TCE-MS promoverá reuniões mensais, juntamente com a Comissão para decidir sobre a aplicação das estratégias formuladas nos termos do item 3.1 retro.

3.3. DOS PROCEDIMENTOS DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO

A Secretaria de Comunicação adotará sistema próprio de atuação na divulgação de todos os materiais institucionais elaborados, no sentido de alcançar todos os públicos previstos neste Plano de Comunicação, contando com o auxílio de outros setores do TCE-MS que se fizerem necessários.

3.4. DO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

O Diário Oficial Eletrônico do TCE-MS é gerido pela Secretaria de Comunicação, e tem por objetivo exclusivo as divulgações oficiais previstas na Lei Orgânica do TCE e no Regimento Interno vigentes;

Com anuência da Presidência do TCE-MS, no ano de 2025 o Diário Oficial Eletrônico passará a divulgar Ações Sociais, cursos da Escola Superior de Controle Externo e outras Ações devidamente autorizadas.

Esta divulgação será diagramada após os últimos Atos Regimentais Ordinários, nas últimas páginas de suas edições.

4. DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO

4.1. DO DESENVOLVIMENTO DOS TRABALHOS DA SECOM

Vinculada especialmente à Presidência do TCE-MS, a Secretaria de Comunicação é o setor exclusivo para divulgação institucional de todas as atividades do Tribunal de Contas e seus setores, sempre observando as orientações resultantes das reuniões da Comissão de Gerenciamento do Plano de Comunicação, apresentando mensalmente relatórios de resultados de suas ações.

4.2. DAS METAS DA COMUNICAÇÃO

Obedecer a este Plano de Comunicação, as deliberações das Reuniões da Comissão e o Planejamento Estratégico 2022-2025;



Alcançar o maior número de espectadores nas diversas formas de comunicação definidas por este Plano Anual de Comunicação; e
Elevar cada vez mais a imagem institucional perante a sociedade em geral.

4.3. DO ORÇAMENTO

O custeio orçamentário para o desenvolvimento das atividades da Secretaria de Comunicação terá seus valores apresentados no Plano Anual de Compras, não incluindo a remuneração dos servidores lotados no setor, constando as verbas orçamentárias necessárias para contratação de serviços suplementares à comunicação e de mídias, via agência de publicidade e propaganda devidamente licitada, bem como para contratação de fornecedores de serviços de comunicação.

4.4. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

O Plano Anual de Comunicação do TCE-MS tem como base os fundamentos legais previstos em leis, decretos, portarias, resoluções e normas, atribuídas ao Tribunal de Contas, e à Secretaria de Comunicação é atribuída todas as atividades relacionadas a disseminação de informações oficiais do Tribunal.

5. NORMATIZAÇÃO DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO DO TCE-MS

5.1. DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Como gestora exclusiva de comunicação do TCE-MS, a Secretaria de Comunicação atua estrategicamente, conforme o Plano de Comunicação.

5.2. NEGÓCIO

Gerir todas as atividades de comunicação institucional do TCE-MS.

5.3. VALOR

Ética e qualificação profissional, sempre atuando com transparência, agilidade e profissionalismo no desenvolvimento das atividades de comunicação do TCE-MS

5.4. MISSÃO

Disseminar conhecimento com credibilidade para todos os públicos do TCE-MS, cumprindo os requisitos previstos neste Plano Anual de Comunicação.

5.5. VISÃO

Alcançar as melhores pontuações de qualificação nas avaliações de Qualidade dos Tribunais de Contas do Brasil - QATC-TC.

5.6. DA HIERARQUIA

Na ausência do Chefe da Secretaria de Comunicação, dada a necessidade de substituição automática no período de férias, licença, afastamento justificado ou outro motivo, esta se dará por determinação do Presidente do Tribunal de Contas.

5.7. DAS ATRIBUIÇÕES

As atribuições e competências da Secretaria de Comunicação do TCE-MS estão estabelecidas no art. 21, Resolução TCE-MS nº 228/2024, de 10 de outubro de 2024.

6. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

As omissões e as medidas complementares para implementação do Plano de Comunicação serão resolvidas pelo Presidente do Tribunal, ouvidos, quando necessário, os colegiados permanentes que atuam nas atividades de comunicação institucional e social do Tribunal de Contas.



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **25ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 4 de dezembro de 2024.

[ACÓRDÃO - AC00 - 2147/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4211/2024
PROTOCOLO: 2330479
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JUTI
REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA VIEIRA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. DECISÃO SINGULAR. IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPUGNAÇÃO. REMESSA DE DOCUMENTOS. CORRETO PROCESSAMENTO DAS DESPESAS CONTRATADAS. NOVO JULGAMENTO. REGULARIDADE. EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO. OMISSÃO DE PRESTAR CONTAS NO PRAZO ESTABELECIDO. ART. 42, II, DA LCE 160/2012. MANUTENÇÃO DA MULTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. O encaminhamento no pedido de revisão dos documentos relacionados à execução financeira do contrato administrativo, que afastam as impropriedades contatadas e demonstram o correto processamento dos estágios da despesa, sem qualquer prejuízo ao erário, enseja a rescisão de parte da decisão a fim de declarar regular a terceira fase e excluir a impugnação do valor, mantendo-se, contudo, a multa aplicada ao requerente pela infração prevista no art. 42, II, da LCE n. 160/2012, por deixar de prestar contas em momento oportuno.
2. Procedência parcial do pedido de revisão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de dezembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do pedido de revisão apresentado pelo Sr. **Fernando da Silva Vieira**, Secretário de Saúde do Município de Juti à época, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito julgá-lo **procedente** para o fim de rescindir parcialmente a Decisão Singular **DSG – G.JD – 8412/2022** e, por consequência, **declarar regular** a execução financeira do Contrato Administrativo n. 12/2019, **e excluir a impugnação**, mantendo-se, entretanto, a multa aplicada de 30 UFERMS ao requerente pela infração ao art. 42, II, da LC 160/2012.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **26ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 11 de dezembro de 2024.

[ACÓRDÃO - AC00 - 4/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/22589/2017/001
PROTOCOLO: 2291743
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELA VISTA
RECORRENTE: MARIA AMELIA VIEIRA ROSA
ADVOGADA: GABRIELA CERVERA GUIMARÃES PEREIRA - OAB/MS nº 28.786
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR E CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR SEM AMPARO LEGAL. IRREGULARIDADES SANADAS. REGULARIDADE. EXCLUSÃO DA MULTA. PROVIMENTO.

1. O saneamento das infrações que motivaram a reprovação das contas de gestão, referentes à escrituração de modo irregular e ao cancelamento de restos a pagar processados sem amparo legal, sustenta a reforma do julgado, a fim de declará-las regulares



e excluir a multa aplicada ao recorrente.

2. Provimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 11 de dezembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto pela **Sra. Maria Amelia Vieira Rosa** e, no mérito, **dar** a ele **provimento** para o fim de **declarar a regularidade** das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista – MS, exercício 2016, com exclusão da multa anteriormente imposta.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 6/2025

PROCESSO TC/MS: TC/22304/2017/001
PROTOCOLO: 2270494
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS
RECORRENTE: ARISTEU PEREIRA NANTES
ADVOGADA: MARONEI DE SOUZA SILVA OAB/MS 27.967
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AQUISIÇÃO DE GASOLINA E ÁLCOOL. INEXISTÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. IRREGULARIDADE. MULTA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES/DADOS TÉCNICOS SUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DA VIABILIDADE, NECESSIDADE, ORGANIZAÇÃO E DELIMITAÇÃO DO OBJETO LICITADO. INFRINGÊNCIA AO ART. 15, § 7º, II, DA LEI N. 8666/1993. AUSÊNCIA DE DOLO E CULPA. MATERIALIZAÇÃO QUE INDEPENDE DA EXISTÊNCIA DE CONDUTA/AÇÃO DELIBERADA. MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE E DA MULTA. DESPROVIMENTO.

1. Ainda que à época da licitação (2017) o Estudo Técnico Preliminar não se encontrasse elencado na Resolução TCE/MS n. 54/2016, dentre os documentos de remessa obrigatória ao Tribunal de Contas, a ausência de informações/dados técnicos suficientes no Termo de Referência da licitação, para comprovar a viabilidade, a necessidade, a organização e a delimitação do objeto licitado, torna evidente a infringência à Lei n. 8666/1993.
2. Mantém-se a irregularidade do pregão presencial pela inexistência de estudo técnico preliminar, assim como a multa fixada dentro dos limites previstos nas legislações pertinentes e em patamar proporcional e razoável à infração cometida, cuja materialização independe da existência ou não de conduta/ação deliberada por parte do responsável.
3. Desprovisionamento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 11 de dezembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do presente recurso ordinário interposto por **Aristeu Pereira Nantes**, Prefeito Municipal de Glória de Dourados - MS e; no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão **AC02 – 87/2023** (TC/MS n. 22304/2017 – peça 56).

Campo Grande, 11 de dezembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 7/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6065/2021/001
PROTOCOLO: 2318887
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO A CULTURA DE PARANHOS
RECORRENTE: DONIZETE APARECIDO VIARO
INTERESSADO: DIRCEU BETTONI
ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI OAB/MS 7311
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL



EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACORDÃO. APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ENCAMINHAMENTO INTEMPESTIVO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. IRREGULARIDADE. MULTA SOLIDÁRIA. ATRASO DE 3 ANOS. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO TCE/MS 49/2016. FINAL OU TRANSIÇÃO DE MANDATO. OBRIGAÇÃO DO SUCESSOR EM PRESTAR CONTAS. DESPROVIMENTO.

1. A omissão dos gestores (Ex-Prefeito e Prefeito sucessor) em apresentar as contas de sua responsabilidade, no prazo fixado, autoriza a aplicação de sanção pecuniária por desídia, uma vez que caracterizada infração (arts. 42, II, 44, I, e 46, da LCE n. 160/2012).
2. Ao descumprir o prazo de remessa da prestação de contas por um considerável lapso temporal, o recorrente (prefeito sucessor) foi omisso no seu dever de prestar contas (art. 70, parágrafo único, da CF; art. 31, §1º, da Resolução TCE/MS 49/2016).
3. Mantém-se a irregularidade dos atos de gestão identificados na Apuração de Infração Administrativa consistentes no encaminhamento intempestivo da prestação de contas de gestão, bem com a multa solidária aplicada aos responsáveis, diante da ausência de fatos e provas capazes de desconstituir o acórdão recorrido.
4. Desprovemento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 11 de dezembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer e negar provimento** ao presente recurso ordinário, interposto por **Donizete Aparecido Viaro**, Prefeito Municipal de Paranhos, diante da ausência de fatos e provas capazes de desconstituir o **Acórdão n. 1638/2023**, proferido nos autos originários TC/MS n. 6065/2021.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 8/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6071/2021/001

PROTOCOLO: 2318892

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE PARANHOS

RECORRENTE/INTERESSADO: DONIZETE APARECIDO VIARO; DIRCEU BETTONI

ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS Nº 7311

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACORDÃO. APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ENCAMINHAMENTO INTEMPESTIVO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. IRREGULARIDADE. MULTA SOLIDÁRIA. ATRASO DE 3 ANOS. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO TCE/MS 49/2016. FINAL OU TRANSIÇÃO DE MANDATO. OBRIGAÇÃO DO SUCESSOR EM PRESTAR CONTAS. MANUTENÇÃO DA RESPONSABILIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. O atraso de 3 anos no envio da prestação de contas de gestão e o descumprimento pelo recorrente (Prefeito sucessor) da Resolução TCE/MS 49/2016 (art. 31, §1º) sustentam a manutenção da sua responsabilização, junto ao ex-Prefeito Municipal, pelo encaminhamento intempestivo, assim como da multa solidária.
2. Desprovemento do recurso ordinário, diante da ausência de fatos e provas capazes de desconstituir o acórdão recorrido.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 11 de dezembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer e negar provimento** ao presente recurso ordinário, interposto por **Donizete Aparecido Viaro**, Prefeito Municipal de Paranhos, diante da ausência de fatos e provas capazes de desconstituir o Acórdão n. **AC00 – 1585/2023**, proferido nos autos originários TC/MS n. TC/6071/2021.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

Coordenadoria de Sessões, 24 de janeiro de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões



Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **12ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 2 a 5 de dezembro de 2024.

ACÓRDÃO - AC00 - 2167/2024

PROCESSO TC/MS: TC/21761/2017/001

PROTOCOLO: 2234228

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA

RECORRENTE: WALDELI DOS SANTOS ROSA

INTERESSADOS: 1-KRISTHYAN ALMEIDA RODRIGUES; 2- RENATA DE LIMA NEVES; 3- GLAUCIA JENI DA CRUZ; 4- CLEIA MARTINS DA SILVA; 5- VIVIANE FERREIRA DIAS RODRIGUES; 6- ELIANE APARECIDA BONAFÉ; 7- FABIANA DIAS CASTANHO; 8- JOELMA INACIO PAES; 9- LOZINEIA SIMPLICIO; 10- CLAUDIA NUNES DOS SANTOS BARBOSA; 11- FLAVIANE DE FATIMA PEREIRA GUIMARÃES; 12- POLIANE DA SILVA ALMEIDA; 13- GEISLA MARA PEREIRA DE SOUZA BENITEZ; 14- ALZIMAR CAMPOS DA CRUZ; 15- CLEUNICE ANCELMA DA SILVA; 16- ELIANE RODRIGUES DE SOUZA CASTRO; 17- WALDIRENE NECA DA SILVA LOUVEIRA; 18- ANDRE DA SILVA; 19- IVANILDA FRANCISCA DE SOUZA SIMÕES C; 20- LUCIMEIRY PEREIRA RODRIGUES LORENZON; 21- SUELI CAMPOS CUNHA; 22- DANIELLA SOUZA NUNES

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. FUNÇÃO DE PROFESSOR. NÃO REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTAS. RECOMENDAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS. ARGUMENTOS INSUFICIENTES. SUCESSIVAS CONTRATAÇÕES. MANUTENÇÃO DAS MULTAS. DESPROVIMENTO.

1. Para fazer uso da exceção de contratação por tempo determinado (art. 37, IX, da CF/88), é necessária a comprovação do preenchimento de pressupostos exigidos de determinabilidade do prazo da contratação, da temporariedade da carência e da excepcionalidade das situações de interesse público previamente delimitadas em lei.
2. A falta de preenchimento dos requisitos pelos atos analisados, frente à sucessividade das contratações com os mesmos servidores, impõe a manutenção da decisão pelo não registro e pela aplicação de multa ao responsável, em razão da irregularidade.
3. Mantém-se a multa pela intempestividade da remessa dos documentos ao SICAP, que aplicada em consonância com a legislação, nos termos do art. 46 da LCE n. 160/2012.
4. É incabível em sede recursal a reunião de todos os processos análogos para aplicação de multa única.
5. Desprovisionamento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de dezembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito **negar-lhe provimento**, mantendo-se o inteiro teor da **Decisão Singular DSG-G.WNB-3318/2022**, proferida no processo TC/MS 21761/2017, em face da insubsistência das alegações.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 2177/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4564/2020/001

PROTOCOLO: 2313313

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE GLORIA DE DOURADOS

RECORRENTE: ARISTEU PEREIRA NANTES

ADVOGADO: MARONEI DE SOUZA SILVA – OAB/MS 27.967

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONVITE. IRREGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CUSTOS PARA FORMAÇÃO DO VALOR



ESTIMADO DA LICITAÇÃO. IRREGULAR HABILITAÇÃO DE EMPRESAS QUE NÃO ATENDERAM AOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PREVISTOS NO EDITAL DO CERTAME. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO E RESPECTIVOS DOCUMENTOS DOS REPRESENTANTES DAS EMPRESAS PARTICIPANTES NA SESSÃO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. DESIGNAÇÃO GENÉRICA DE SERVIDOR PARA ATUAR COMO FISCAL DO CONTRATO. VIOLAÇÃO À EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES. DESPROVIMENTO.

1. Indubitável que na decisão recorrida foram sopesados todos os elementos fáticos que levaram à formação do convencimento do julgador, no sentido das infringências às disposições da Lei n. 8666/1993 no certame analisado e que, ao contrário do alegado pelo recorrente, não se tratam de meras falhas formais, mas sim de violação à expressa disposição legal, mantém-se a irregularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, bem como a multa aplicada.
2. Não cabe a redução do *quantum* da multa, com suporte na Súmula n. 84 desta Corte de Contas, que cancelada anteriormente à interposição recursal.
3. Desprovimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de dezembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do presente recurso ordinário interposto por **Aristeu Pereira Nantes**, Prefeito Municipal de Glória de Dourados - MS, e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão **AC02 – 254/2023** (TC/MS n. 4564/2020 – peça 34).

Campo Grande, 5 de dezembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 2180/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4288/2023/001
PROTOCOLO: 2319155
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO DA SEJUSP DE MS
RECORRENTE: ANTÔNIO CARLOS VIDEIRA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO DA SEJUSP. AUSÊNCIA DOS EXTRATOS E CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS DAS CONTAS CORRENTES. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. JUNTADA DOS DOCUMENTOS AUSENTES. CONTAS REGULARES. EXCLUSÃO DA RECOMENDAÇÃO. PROVIMENTO.

1. A juntada dos documentos faltantes na prestação de contas de gestão, que ensejaram a ressalva e a recomendação, tornando o achado insubsistente, permite a exclusão dessas e o julgamento das contas como regulares, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012.
2. Provimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de dezembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e **dar provimento** ao recurso ordinário, interposto por **Antônio Carlos Videira**, Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, no sentido de **reformular** o teor do **Acórdão n. 637/2023**, proferido no processo TC/MS n. 4288/2023 e, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, julgar a prestação de contas do Fundo Especial de Reequipamento da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, exercício de 2022, como **regular, excluindo-se a recomendação** imposta no item 2 do referido acórdão.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 2186/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4871/2021/001
PROTOCOLO: 2342251
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL



RECORRENTE: LIVIO VIANA DE OLIVEIRA LEITE
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. REGULARIDADE COM RESSALVA DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. DEVER LEGAL DE APRESENTAR DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA NO PRAZO FIXADO. INTEMPESTIVIDADE CONFIRMADA. MEDIDA IMPOSITIVA. MANUTENÇÃO DA MULTA. DESPROVIMENTO.

1. A multa pela remessa de documentos fora do prazo é medida impositiva e, por se tratar de multa-coerção, tem a finalidade de resguardar o cumprimento das obrigações públicas, estando estritamente vinculada à norma legal, que estabelece critério objetivo para sua dosimetria, no valor correspondente a uma UFERMS por dia de atraso, até o limite de trinta (art. 46 da LCE n. 160/2012).
2. Mantém-se a multa aplicada pela remessa dos documentos fora do prazo, fato incontroverso, uma vez que não apresentados documentos e/ou justificativas capazes de afastá-la em sede de recurso.
3. Desprovisionamento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de dezembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do presente recurso ordinário interposto pelo Sr. **Livio Viana de Oliveira Leite**, porque presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se incólume o acórdão **AC02 – 65/2014**, proferida nos autos TC/4871/2021, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 2188/2024

PROCESSO TC/MS: TC/19850/2015/001
PROTOCOLO: 1946728
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IGUAQUEMI
RECORRENTE: JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
INTERESSADO: ALSENIR VIEIRA PEREIRA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. FUNÇÃO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS. NÃO REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTAS. CONTRATAÇÃO AMPARADA PELA LEI MUNICIPAL. COMPROVADA A EXCEPCIONALIDADE E A TEMPORALIDADE. ART. 37, IX, DA CF. DEMONSTRAÇÃO DAS DIVERSAS TENTATIVAS DE REMESSA DAS DOCUMENTAÇÕES. DIFICULDADES ENFRENTADAS PARA ENCAMINHAMENTO. REGISTRO DO ATO. EXCLUSÃO DAS MULTAS. PROVIMENTO.

1. Comprovada, no caso, a necessidade temporária de efetivar a contratação, diante da excepcionalidade e da temporalidade, bem como verificados o amparo na lei municipal e a posterior nomeação de servidor aprovado em concurso, preenchendo assim a demanda para a qual foi a contratação, cabe registrar o ato de admissão e excluir a multa decorrente.
2. Demonstradas diversas tentativas de remessa da documentação e as dificuldades enfrentadas para encaminhá-la a esta Corte, afasta-se a multa aplicada pela intempestividade do envio.
3. Provimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de dezembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe **provimento**, para o fim de: reformar a Decisão Singular **DSG-G.MCM-2135/2018**, proferida no processo TC/MS 19850/2015, no sentido de **registrar** a contratação por tempo determinado da servidora Alsenir Vieira Pereira, função de auxiliar de serviços diversos, durante o período de 02/02/2015 a 31/12/2015, nos termos da Lei Municipal n. 1.238/2005 c/c art. 37, IX, da Constituição Federal, e **excluir as multas** aplicadas constantes no “item 2” e prazo fixado no “item 3”.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)



ACÓRDÃO - AC00 - 2189/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7087/2023/001

PROTOCOLO: 2286820

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

RECORRENTE: ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ

ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; ISABELA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675; MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17.577 E OUTROS.

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL CONCURSADO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO FORMAL. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES. DESPROVIMENTO.

1. A sanção imposta por atraso no envio de documentos tem caráter flagrantemente objetivo e coercitivo, ou seja, independe do julgamento regular ou do registro do ato, de prejuízo à Administração, de dolo, de erro grosseiro ou de manifesta intenção do gestor em causar lesão aos cofres públicos.
2. Não procede a alegação de mero equívoco formal, uma vez que inexiste excesso de formalismo na imposição da multa pela remessa intempestiva de documento, cuja intenção é de obrigar o jurisdicionado a cumprir aquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos neles estabelecidos.
3. Apesar das alegações de mero equívoco formal e de apelo à proporcionalidade e razoabilidade, mantém-se a multa aplicada em razão da falta de apresentação de elementos suficientes para afastá-la, considerando que a norma aplicável (art. 46 da LCE n. 160/2012) estabelece critérios objetivos para sua incidência.
4. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de dezembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do presente recurso ordinário interposto pelo Sr. **Aluizio Cometki São José**, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se incólume a **Decisão Singular n. 6160/2023**, proferida nos autos TC/7087/2023, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 2191/2024

PROCESSO TC/MS: TC/786/2019/001

PROTOCOLO: 2333053

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

RECORRENTE: ROBERTO HASHIOKA SOLER

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES. DESPROVIMENTO.

1. A multa pela remessa de documentos fora do prazo é medida impositiva e, por se tratar de multa-coerção, tem a finalidade de resguardar o cumprimento das obrigações públicas, estando estritamente vinculada à norma legal, que estabelece critério objetivo para sua dosimetria, no valor correspondente a uma UFERMS por dia de atraso, até o limite de trinta (art. 46 da LCE n. 160/2012).
2. Mantém-se a multa aplicada pelo atraso na remessa de documentos, uma vez que as alegações do recorrente, dentre as quais a de ausência de prejuízo ao erário, não eximem o gestor de cumprir as obrigações legais de envio de forma tempestiva, e o *quantum* da sanção está adequadamente fixado nos limites previstos.
3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de dezembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do presente recurso ordinário interposto pelo Sr. **Roberto Hashioka Soler**, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se incólume o acórdão **AC02 – 29/2024** proferido nos autos TC/786/2019, por seus



próprios fundamentos.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 2192/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6295/2015/001
PROTOCOLO: 2287319
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
RECORRENTE: PAULO BORGES BEVILÁQUA DA SILVA
ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7311
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. DESOBEDEIÊNCIA NA GESTÃO FINANCEIRA OU ORÇAMENTÁRIA AOS LIMITES ESTABELECIDOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR. VIOLAÇÃO DE PRESCRIÇÃO CONSTITUCIONAL QUE DISCIPLINA A PRÁTICA DE ATOS SUJEITOS AO CONTROLE EXTERNO PELA AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO. CONTAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTAS. AFASTAMENTO DO ACHADO CONFIGURADO NA DESOBEDEIÊNCIA NA GESTÃO FINANCEIRA/ORÇAMENTÁRIA E AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS. ART. 42, VI, DA LCE 160/2012. EXCLUSÃO DA MULTA DECORRENTE. PERSISTÊNCIA DAS DEMAIS INFRAÇÕES. MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE E DAS MULTAS CORRESPONDENTES. PROVIMENTO PARCIAL.

1. O afastamento de apenas um dos achados das contas de gestão que reprovadas, especificamente aquele consubstanciado na desobediência ao limite constitucional (art. 29-A, I, da CF/88), e a persistência das demais infrações ocasionadoras da reprovação sustentam o afastamento da multa aplicada quanto ao item sanado, com a manutenção da irregularidade das contas e das outras multas impostas.
2. Parcial provimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de dezembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe **provimento parcial**, para reformar parte do teor do Acórdão **AC00 - 452/2023**, proferido no processo TC/MS n. 6295/2015, apenas quanto ao achado referente à desobediência ao limite constitucional (art. 29-A, inc. I, da CF/88), **excluindo-se a multa imposta de 30 UFERMS (item 3 do dispositivo)**, mantendo-se, todavia, a parte dispositiva do julgamento pela **irregularidade** da prestação de contas de gestão, exercício 2014, da Câmara Municipal de Paranaíba-MS, de responsabilidade do Sr. **Paulo Borges Beviláqua da Silva**, Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal, à época, inclusive, das demais multas que totalizam 90 UFERMS (itens 2, 4 e 5 do dispositivo).

Campo Grande, 5 de dezembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

Coordenadoria de Sessões, 24 de janeiro de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Tribunal Pleno Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **5ª Sessão Reservada VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 2 a 5 de dezembro de 2024.

ACÓRDÃO - AC00 - 2203/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1363/2024
PROTOCOLO: 2303905



TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
JURISDICIONADO: ANGELO CHAVES GUERREIRO
REPRESENTANTE: PAULO CARLOS VERON DA MOTTA - VEREADOR DE TRÊS LAGOAS
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO PARA RADIOTERAPIA. VERBA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO TCU. ARQUIVAMENTO.

Determina-se o arquivamento dos autos da representação, considerando a origem e a destinação do recurso financeiro objeto da suposta irregularidade, que proveniente de repasse da União, cuja fiscalização compete ao TCU, nos termos do art. 71, VI, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de dezembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, determinar o **arquivamento** do presente processo, nos termos dos arts. 4º, III, *b, c/c* 134 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE n. 98/2018; a **comunicação** do resultado desse julgamento aos interessados, com fulcro no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012; e a **quebra do sigilo processual**, nos termos do art. 61, § 6º, do RITC/MS.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 2233/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10300/2020
PROTOCOLO: 2028073
TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO
REPRESENTANTE: BÓRIS CARDOZO DE SOUZA – JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO – VARA DO TRABALHO DE JARDIM - TRT DA 24ª REGIÃO
JURISDICIONADOS: 1. DERLEI JOÃO DELEVATTI; 2. NELSON CINTRA RIBEIRO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - REPRESENTAÇÃO. SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO TRABALHISTA. REFORMA DA DECISÃO. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE EVENTUAL CONDUTA CULPOSA DO JURISDICIONADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

O afastamento pelo Judiciário da responsabilidade do órgão representado em relação aos créditos trabalhistas que originaram a representação, bem como o reconhecimento da ausência de provas de eventual conduta culposa do jurisdicionado, acarretam a perda superveniente do objeto processual, o que impõe o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de dezembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, reconhecer a **perda superveniente do objeto** da presente representação e **arquivar** os autos, com amparo na alínea “a” do inciso V do art. 11 do Regimento Interno desta Corte de Contas; e determinar a **intimação** dos interessados quanto aos termos do presente julgamento, de acordo com o art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012. **tramitação sigilosa afastada (peça 3).**

Campo Grande, 5 de dezembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

Coordenadoria de Sessões, 24 de janeiro de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular



DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11627/2020

PROTOCOLO: 2077593

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA

JURISDICIONADO: IZAIAS BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIA CÔNJUGE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo Pensão por Morte, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ivinhema à beneficiária Luzia Francisca Barbosa, cônjuge do servidor falecido, Sr. José Bento Barbosa, que ocupava o cargo de vigia.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 53-54 (ANÁLISE-ANA-FTAC-19122/2024) sugeriu o registro da Pensão por Morte após a verificação da regularidade da documentação.

Porém, cumpre registrar que na Análise (fl. 54), a equipe técnica destacou que: “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 16792/2024 (f.55-56) acompanhando o entendimento da equipe técnica, no qual opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que os instruem, verifica-se que o benefício foi concedido de acordo com a legislação pertinente.

No caso, consta-se que o ato foi conferido com fulcro no art. 40, §7º, inc. I da Constituição Federal c/c art. 59, inc. I da Lei Complementar Municipal nº. 020/2006, a contar de 07 de setembro de 2020, em conformidade com a Portaria IPREVI n. 017/2020, publicada no Diário Oficial n. 2628, de 30/09/2020.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas ao processo, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se completo e pronto para julgamento.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal (Pensão por Morte) concedida à beneficiária Luzia Francisca Barbosa, cônjuge do servidor falecido, Sr. José Bento Barbosa, que ocupava o cargo de vigia, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Ivinhema, o que faço com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 17 de janeiro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto



DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2/2025

PROCESSO TC/MS: TC/325/2021

PROTOCOLO: 2085226

ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAÍ

JURISDICIONADO: MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIA CÔNJUGE E FILHA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo Pensão por Morte, concedida pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí às beneficiárias Laudelina Geralda Martins Perin, cônjuge e Laiane Kauana Martins Perin, filha do servidor falecido, Sr. João Pierin, que ocupava o cargo de motorista.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 41-42 (ANÁLISE-ANA-FTAC-19658/2024) sugeriu o registro da Pensão por Morte após a verificação da regularidade da documentação.

Porém, cumpre registrar que na Análise (fl. 42), a equipe técnica destacou que: “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

N sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 16817/2024 (f. 43-44) acompanhando o entendimento da equipe técnica, no qual opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que os instruem, verifica-se que o benefício foi concedido de acordo com a legislação pertinente.

No caso, consta-se que o ato foi conferido com fulcro no art. 32, inciso II, alínea “a”, c/c art. 47 da Lei Municipal n. 1.629 de 16 de maio de 2012, a contar de 06/12/2020, em conformidade com a Portaria n. 003/2021-NAVIRAIPREV, de 07 de janeiro de 2021, publicada no Diário Oficial (Assomasul) n. 2.762, de 11/01/2021.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas ao processo, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se completo e pronto para julgamento.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal (Pensão por Morte) concedida às beneficiárias Laudelina Geralda Martins Perin, CPF n. 572.486.561-00, cônjuge e Laiane Kauana Martins Perin, CPF n. 074.934.821-60, filha do servidor falecido, Sr. João Pierin, que ocupava o cargo de motorista, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Naviraí/MS, o que faço com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 17 de janeiro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto



DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 13248/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3686/2020

PROTOCOLO: 2031089

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA

JURISDICIONADO: IZAIAS BARBOSA

INTERESSADO DINACIR LUIZ FELIPPI

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ivinhema – IPREVI, concedida em favor do beneficiário **Dinacir Luiz Felippi**, CPF nº. 230.432.371-53, na condição de cônjuge, da servidora falecida Lucila Coradini Felippi, que exerceu o cargo de Professora Educação Infantil - Berçário, com última lotação na Secretaria de Educação.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a ANA - FTAC – 19133/2024 (peça 17), sugerindo o registro da presente pensão.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 3ª PRC – 16793/2024 (peça 18), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de concessão de pensão por morte se deu com fulcro no art. 40, §7º, inc. II da Constituição Federal c/c art. 2º, inc. II da Lei Federal nº 10.887/2004 e, art. 39, inc. II, "a", §10º c/c art. 59, inc. II da Lei Previdenciária Municipal nº. 020/2006, a contar de 24 de dezembro de 2019, em conformidade com a Portaria IPREVI n. 005/2020, publicada no Diário Oficial n. 2469, de 05/02/2020.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de pensão por morte, concedida em favor do beneficiário **Dinacir Luiz Felippi**, CPF nº. 230.432.371-53, na condição de cônjuge, da servidora falecida Lucila Coradini Felippi, que exerceu o cargo de Professora Educação Infantil - Berçário, matrícula n. 20214-1, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 17 de janeiro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 13249/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4869/2020

PROTOCOLO: 2035472



ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA

JURISDICIONADO: IZAIAS BARBOSA

INTERESSADA TOMAZIA CARRILHO

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ivinhema – IPREVI, concedida em favor da beneficiária **Tomazia Carrilho**, CPF nº. 519.751.811-15, na condição de companheira dependente do servidor falecido Eulálio Alves de Brito, que exerceu o cargo de Operador de Máquinas, com última lotação na Prefeitura Municipal.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a ANA - FTAC – 19134/2024 (peça 18), sugerindo o registro da presente pensão.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 3ª PRC – 16794/2024 (peça 19), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de concessão de pensão por morte se deu com fulcro no art. 40, §7º, inc. I da Constituição Federal c/c art. 2º, inc. II da Lei Federal nº 10.887/2004 e, art. 39, inc. II, "a", §10º c/c art. 59, inc. I da Lei Previdenciária Municipal nº. 020/2006, a contar de 22 de fevereiro de março de 2020, em conformidade com a Portaria IPREVI n. 006/2020, publicada no Diário Oficial n. 2505, de 31/03/2020.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de pensão por morte, concedida em favor da beneficiária **Tomazia Carrilho**, CPF nº. 519.751.811-15, na condição de companheira dependente do servidor falecido Eulálio Alves de Brito, que exerceu o cargo de Operador de Máquinas, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 17 de janeiro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 487/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11060/2020

PROTOCOLO: 2075223



ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ
RESPONSÁVEL: LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA
CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: JONEIDE MARCIANO POUSO
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Joneide Marciano Pouso, companheira, em decorrência do óbito do segurado Ronalde da Costa Rodrigues, que ocupava o cargo de professor, classe B, nível VI, constando como responsável o Sr. Luiz Henrique Maia de Paula, ex-diretor-presidente do FUNPREV de Corumbá.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-20665/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-6ª PRC-158/2025, opinando favoravelmente pelo registro da pensão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 41/2020, publicado no DIOCORUMBÁ n. 2.001, edição do dia 15 de setembro de 2020, fundamentada no art. 40, § 7º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, c/c o art. 18 da Lei Ordinária n. 1295, de 29 de junho de 1993.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício da pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 5 de junho de 1999.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente pensão por morte atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Joneide Marciano Pouso, companheira, em decorrência do óbito do segurado Ronalde da Costa Rodrigues, que ocupava o cargo de professor, classe B, nível VI, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de janeiro de 2025.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 571/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1123/2021
PROTOCOLO: 2089030
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA RESPONSÁVEL: EX-DIRETORA-PRESIDENTE



ASSUNTO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: OZIRIDE COELHO DE CARVALHO
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Oziride Coelho de Carvalho, cônjuge, em decorrência do óbito do segurado Isael Juvêncio de Carvalho, aposentado, que ocupava o cargo de guarda municipal, terceira classe, referência 13-B, classe G, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-18024/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-5ª PRC-670/2025, opinando favoravelmente pelo registro da pensão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “BP” IMPCG n. 14/2021, publicada no DIOGRANDE n. 6.195, edição do dia 4 de fevereiro de 2021, fundamentada nos arts. 47 e 49 da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício da pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 29 de dezembro de 2020.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente pensão por morte atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Oziride Coelho de Carvalho, cônjuge, em decorrência do óbito do segurado Isael Juvêncio de Carvalho, aposentado, que ocupava o cargo de guarda municipal, terceira classe, referência 13-B, classe G, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2025.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 418/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9919/2020

PROTOCOLO: 2055180

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

RESPONSÁVEL: LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE



BENEFICIÁRIA: LUIZA GAMARRA PEREIRA

RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Luiza Gamarra Pereira, cônjuge, em decorrência do óbito do segurado Ramão de Souza Pereira, que ocupava o cargo de trabalhador braçal, referência 4, constando como responsável o Sr. Luiz Henrique Maia de Paula, ex-diretor-presidente do FUNPREV de Corumbá.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-20678/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-6ª PRC-79/2025, opinando favoravelmente pelo registro da pensão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 40/2020, publicado no DIOCORUMBÁ n. 1.979, edição do dia 17 de agosto de 2020, fundamentada no art. 40, § 7º, II, da Constituição Federal, c/c o art. 42, I, da Lei Complementar n. 87, de 25 de novembro de 2005, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, 19 de dezembro de 2003.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício da pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 19 de abril de 2020.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente pensão por morte atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Luiza Gamarra Pereira, cônjuge, em decorrência do óbito do segurado Ramão de Souza Pereira, que ocupava o cargo de trabalhador braçal, referência 4, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2025.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 497/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10382/2023

PROTOCOLO: 2282450

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

RESPONSÁVEL: EDUARDO AGUILAR IUNES

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO

ASSUNTO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: PEDRO VILANOVA

RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT



CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte ao beneficiário Pedro Vilanova, cônjuge, em decorrência do óbito da segurada Dilma Alves Vilanova, que ocupava o cargo de profissional de educação, classe D-F, nível II, constando como responsável o Sr. Eduardo Aguilar Lunes, ex-secretário municipal de Gestão e Planejamento de Corumbá/MS.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-19741/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-6ª PRC-80/2025, opinando favoravelmente pelo registro da pensão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 52/2023, publicado no DIOCORUMBÁ n. 2.744, edição do dia 2 de outubro de 2023, fundamentada no art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 42, I, da Lei Complementar Municipal n. 87, de 25 de novembro de 2005, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, 19 de dezembro de 2003, e art. 23, § 8º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício do pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 11 de setembro de 2023.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente pensão por morte atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte ao beneficiário Pedro Vilanova, cônjuge, em decorrência do óbito da segurada Dilma Alves Vilanova, que ocupava o cargo de profissional de educação, classe D-F, nível II, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de janeiro de 2025.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 506/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11797/2023

PROTOCOLO: 2293790

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

RESPONSÁVEL: ÁLVARO BERNARDO DE LIMA

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO

ASSUNTO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: MANUELA SOUZA GUTTERRES

RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.



DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Manuela Souza Gutterres, filha, em decorrência do óbito da segurada Naiade Aparecida Pereira Gutterres, que ocupava o cargo de técnico de atividades institucionais I, tabela A-V-B, constando como responsável o Sr. Álvaro Bernardo de Lima, ex-secretário municipal de Gestão e Planejamento de Corumbá/MS.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-19807/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-6ª PRC-87/2025, opinando favoravelmente pelo registro da pensão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 57/2023, publicado no DIOCORUMBÁ n. 2.787, edição do dia 11 de dezembro de 2023, fundamentada no art. 40, § 7º, II, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 42, II, da Lei Complementar Municipal n. 87, de 25 de novembro de 2005, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, 19 de dezembro de 2003, e art. 23, § 8º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício da pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 31 de dezembro de 2022.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente pensão por morte atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Manuela Souza Gutterres, filha, em decorrência do óbito da segurada Naiade Aparecida Pereira Gutterres, que ocupava o cargo de técnico de atividades institucionais I, tabela A-V-B, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de janeiro de 2025.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 515/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1946/2023

PROTOCOLO: 2230646

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

RESPONSÁVEL: EDUARDO AGUILAR IUNES

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO

ASSUNTO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: PEDRO CAETANO BATISTA

RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO



Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte ao beneficiário Pedro Caetano Batista, cônjuge, em decorrência do óbito da segurada Marly Brazil Batista, que ocupava o cargo de profissional de serviços de saúde, tabela A-VII-D, constando como responsável o Sr. Eduardo Aguilar Iunes, ex-secretário municipal de Gestão e Planejamento de Corumbá/MS.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-19929/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-6ª PRC-105/2025, opinando favoravelmente pelo registro da pensão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 12/2023, publicado no DIOCORUMBÁ n. 2.592, edição do dia 10 de fevereiro de 2023, fundamentada no art. 40, § 7º, II, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 42, II, da Lei Complementar Municipal n. 87, de 25 de novembro de 2005, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, 19 de dezembro de 2003, e art. 23, § 8º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício do pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 13 de janeiro de 2023.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente pensão por morte atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte ao beneficiário Pedro Caetano Batista, cônjuge, em decorrência do óbito da segurada Marly Brazil Batista, que ocupava o cargo de profissional de serviços de saúde, tabela A-VII-D, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de janeiro de 2025.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 519/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1947/2023

PROTOCOLO: 2230647

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

RESPONSÁVEL: EDUARDO AGUILAR IUNES

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO

ASSUNTO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: MARIA DAS GRAÇAS SOUZA FERRI

RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Maria da Graça Souza Ferri, cônjuge, em



decorrência do óbito do segurado Luiz Mário de Souza Ferri, que ocupava o cargo de técnico de apoio operacional, classe A-V-E, nível V, constando como responsável o Sr. Eduardo Aguilar Iunes, ex-secretário municipal de Gestão e Planejamento de Corumbá/MS.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-19932/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-6ª PRC-106/2025, opinando favoravelmente pelo registro da pensão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 13/2023, publicado no DIOCORUMBÁ n. 2.596, edição do dia 16 de fevereiro de 2023, fundamentada no art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 42, I, da Lei Complementar Municipal n. 87, de 25 de novembro de 2005, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, 19 de dezembro de 2003, e art. 23, § 8º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício da pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 7 de janeiro de 2023.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente pensão por morte atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Maria da Graça Souza Ferri, cônjuge, em decorrência do óbito do segurado Luiz Mário de Souza Ferri, que ocupava o cargo de técnico de apoio operacional, classe A-V-E, nível V, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de janeiro de 2025.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 521/2025

PROCESSO TC/MS: TC/25/2023

PROTOCOLO: 2222575

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

RESPONSÁVEL: EDUARDO AGUILAR IUNES

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO

ASSUNTO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: PAULINA OJEDA DA SILVA

RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Paulina Ojeda da Silva, cônjuge, em decorrência



do óbito do segurado José Mauro da Silva, que ocupava o cargo de auxiliar de serviços operacionais I, tabela A-I-G, constando como responsável o Sr. Eduardo Aguilar Iunes, ex-secretário municipal de Gestão e Planejamento de Corumbá/MS.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-19934/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-6ª PRC-107/2025, opinando favoravelmente pelo registro da pensão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 60/2022, publicado no DIOCORUMBÁ n. 2.552, edição do dia 13 de dezembro de 2022, fundamentada no art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 42, I, da Lei Complementar Municipal n. 87, de 25 de novembro de 2005, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, 19 de dezembro de 2003, e art. 23, § 8º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício da pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 25 de novembro de 2022.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente pensão por morte atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Paulina Ojeda da Silva, cônjuge, em decorrência do óbito do segurado José Mauro da Silva, que ocupava o cargo de auxiliar de serviços operacionais I, tabela A-I-G, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de janeiro de 2025.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 528/2025

PROCESSO TC/MS: TC/27/2023

PROTOCOLO: 2222577

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

RESPONSÁVEL: EDUARDO AGUILAR IUNES

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO

ASSUNTO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: LUIZ ARMANDO NOGUEIRA DE SOUZA

RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte ao beneficiário Luiz Armando Nogueira de Souza, filho, em decorrência do óbito da segurada Fernanda Oliveira Pereira, que ocupava o cargo de agente de serviços institucionais I, tabela



A-I-B, constando como responsável o Sr. Eduardo Aguilar lunes, ex-secretário municipal de Gestão e Planejamento de Corumbá/MS.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-19950/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-6ª PRC-196/2025, opinando favoravelmente pelo registro da pensão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 62/2022, publicado no DIOCORUMBÁ n. 2.556, edição do dia 19 de dezembro de 2022, fundamentada no art. 40, § 7º, II, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 42, II, da Lei Complementar Municipal n. 87, de 25 de novembro de 2005, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, 19 de dezembro de 2003, e art. 23, § 8º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício da pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 16 de abril de 2021.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente pensão por morte atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte ao beneficiário Luiz Armando Nogueira de Souza, filho, em decorrência do óbito da segurada Fernanda Oliveira Pereira, que ocupava o cargo de agente de serviços institucionais I, tabela A-I-B, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de janeiro de 2025.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 311/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5002/2024

PROTOCOLO: 2335439

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

RESPONSÁVEL: HÉLIO QUEIROZ DAHER

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSADOS

SERVIDORES: CLEVERTON DE SOUZA FERNANDES E OUTROS

RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

ATO DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2022, publicado em 23.2.2022, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, sob a responsabilidade do Sr. Hélio Queiroz Daher, secretário de estado de Educação.



A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise - ANA- DFAPP-10550/2024, concluiu pelo registro dos presentes atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR-5ªPRC-338/2025, e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas e foram enviadas tempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 35/2022, publicado em 30.6.2022, com validade de 2 (dois) anos.

Os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, merecendo, dessa forma, serem registrados por esta Corte de Contas.

Assim, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das nomeações dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Educação, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, ‘a’, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

Nomeados	Cargos
Icaro Ferreira de Abreu	professor
Ytalo Sandro Queiroz de Souza	professor
Wilian da Silva Nunes	professor
Marcelo Yukio Misutsu	professor
Cleverton de Souza Fernandes	professor
Pedro Franzotti Alda	professor

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de janeiro de 2025.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 199/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2798/2023

PROTOCOLO: 2233888

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO

BENEFICIÁRIA: JOSEFA BATISTA DA SILVA CASTRO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.



RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela AGEPREV, à beneficiária Josefa Batista da Silva Castro, na condição de cônjuge do servidor Antonio de Castro, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" AGEPREV n.º 0100/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 11.057, em 25 de janeiro de 2023 (peça 12), encontra-se devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, §1º e §2º, inciso I, art. 45, inciso I, e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item "6", todos da Lei n.º 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n.º 274/2020 e Decreto n.º 15.655/2021.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 224/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2922/2023

PROTOCOLO: 2234450

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: VANILTON DE OLIVEIRA FELIX

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO



ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. COMP. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao beneficiário Vanilton de Oliveira Felix, na condição de companheiro de Maria Zeferina Alves da Cruz, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 19), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 20).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 0107, de 27/01/2023, publicada no Diário Oficial n. 11.061, de 30/01/2023 (peça 15), encontra-se devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto art. 13, I, art. 31, II, "a", art. 44-A, "caput", art. 45, I, e art. 50-A, §1º, VIII, "b", item "6", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 227/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3398/2023

PROTOCOLO: 2236151

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE



BENEFICIÁRIA: RAUANA VITORIA DE SOUZA DENARDI

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à beneficiária Rauana Vitoria de Souza Denardi, na condição de filha do servidor Abel Denardi, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 0205, de 10/03/2023, publicada no Diário Oficial n. 11.100, de 13/03/2023 (peça 12), encontra-se devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, II, art. 31, II, "a", art. 44-A, "caput", art. 45, II, art. 50-A, §1º, VIII, "b", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 229/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3470/2023

PROTOCOLO: 2236619

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS



CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO
BENEFICIÁRIA: OLINETE MARIA DA SILVA CARDOSO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela AGEPREV, à beneficiária Olinete Maria da Silva Cardoso, na condição de cônjuge do servidor Leonel Cardoso, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria “P” AGEPREV n.º 0207/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 11.100, em 13 de março de 2023 (peça 12), encontra-se devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso I, art. 49-A, §1º e §2º, e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, item “6”, todos da Lei n.º 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n.º 274/2020 e Decreto n.º 15.655/2021, a contar de 24 de novembro de 2022.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 257/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4028/2023



PROTOCOLO: 2238264

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: CLARICE MARCUSSI CASTANHEIRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à beneficiária Clarice Marcussi Castanheira, na condição de cônjuge do servidor José Francisco Castanheira, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 0215, de 14/03/2023, publicada no Diário Oficial n. 11.102, de 15/03/2023 (peça 12), encontra-se devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, I, art. 31, II, "a", art. 44-A, "caput", art. 45, I, e art. 50-A, § 1º, VIII, "b", item "6", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 15 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR



DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 231/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4281/2023

PROTOCOLO: 2238781

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO

BENEFICIÁRIA: SANDRA CLARK JEFFERY

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela AGEPREV, à beneficiária Sandra Clarck Jeffery, na condição de companheira do servidor José Henrique de Souza Nascimento, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 18), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 19).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" AGEPREV n.º 0217/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 11.102, em 15 de março de 2023 (peça 15), encontra-se devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, inciso 1, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44, inciso II, art. 45, inciso II, todos da Lei n.º 3.150/2005, com nova redação dada pela Lei n.º 4.963/2016, a contar de 06 de fevereiro de 2023.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR



DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 339/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5061/2023

PROTOCOLO: 2241380

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO

BENEFICIÁRIO: ANTONIO MICHELINI

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela AGEPREV, ao beneficiário Antonio Micheline, na condição de cônjuge da servidora Marisa Andrade Micheline, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" AGEPREV n.º 0280/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 11.117, em 29 de março de 2023 (peça 12), encontra-se devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item "6", todos da Lei n.º 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n.º 274/2020 e Decreto n.º 15.655/2021.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 17 de janeiro de 2025.



CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 112/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5063/2023

PROTOCOLO: 2241399

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIAS: ANA LETICIA MUDO CAPELARI E ANA JULIA MUDO CAPELARI

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHAS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, às beneficiárias Ana Leticia Mudo Capelari e Ana Julia Mudo Capelari, representadas por seu genitor Juliano Biasin Capelari, na condição de filhas da servidora Lucimar de Oliveira Mudo, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 18), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 19).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 279/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.117, em 29/03/2023 (peça 15), encontra-se devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelos arts. 13, II; 31, II, "a"; 44-A, "caput"; 45, II; e 50-A, §1º, III, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n. 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar n. 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.



Campo Grande/MS, 09 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 113/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5077/2023
PROTOCOLO: 2241495
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO: ARILSON NASCIMENTO TARGINO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao beneficiário Arilson Nascimento Targino, na condição de cônjuge da servidora Mafalda Maria Pereira Targino, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 277/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.117, em 29/03/2023 (peça 12), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, I, art. 31, II, "a", art. 44-A, "caput", art. 45, I, art. 49-A, §1º e §2º, art. 50-A, §1º, VIII, "b", item "6º, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e pelo Decreto n.º 15.655/2021, a partir de 10/01/2023.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.



Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 09 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 106/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5082/2023

PROTOCOLO: 2241508

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO

BENEFICIÁRIO: PAULO CESAR MIAISE

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela AGEPREV, ao beneficiário Paulo Cesar Miaise, na condição de cônjuge da servidora Celia Maria Lourenço Miaise, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 18), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 19).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" AGEPREV n.º 283/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 11.117, em 29 de março de 2023 (peça 15), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I e art. 50-A, § 1º, inciso VIII, alínea "b", item "6 todos da Lei n.º 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n.º 274/2020 e Decreto n.º 15.655/2021, a contar de 06 de outubro de 2022.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.



É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 09 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 95/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5252/2023

PROTOCOLO: 2243275

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR – PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: AURENI DE CASTRO CHAGAS DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte concedida, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, à beneficiária Aurení de Castro Chagas da Silva, na condição de cônjuge do servidor José Bispo da Silva, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelo art. 2º, art. 9º, I, e art. 56, V, “c”, item 6, da Lei Complementar n. 415/2021, com proventos estabelecidos no art. 54, caput, da mencionada Lei Complementar, a partir de 28 de abril de 2023.

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio por meio da Portaria nº 291/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 11.117, de 29 de março de 2023 (peça 12), está devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte concedida encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/2012;



II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 09 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 114/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7431/2023

PROTOCOLO: 2259224

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: MARIA HELENA DOS SANTOS GARCIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à beneficiária Maria Helena dos Santos Garcia, na condição de cônjuge do servidor José Garcia de Assis, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 532/2023, publicada no Diário Oficial n. 11.172, de 30/5/2023 (peça 12), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, I, art. 31, II, "a", art. 44-A, "caput", art. 45, I, e art. 50-A, § 1º, VIII, "b", item "6", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 18 de março de 2023.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:



I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 09 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 107/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7432/2023

PROTOCOLO: 2259225

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO

BENEFICIÁRIA: MIRIAM APARECIDA VICENTINI TEIXEIRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela AGEPREV, à beneficiária Miriam Aparecida Vicentini Teixeira, na condição de cônjuge do servidor João Teixeira Gomes, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" AGEPREV n.º 530/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 11.172, em 30 de maio de 2023 (peça 12), encontra-se devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, art. 49-A, § 1º e § 2º e art. 50-A, § 1º, inciso VIII, alínea "b", item "6", todos da Lei n.º 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n.º 274/2020 e Decreto n.º 15.655/2021, a contar de 30 de março de 2023.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO



Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 09 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 104/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7435/2023

PROTOCOLO: 2259230

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR – PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: MARLENE PALHANO MACHADO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte concedida, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, à beneficiária Marlene Palhano Machado, na condição de companheira do servidor Edevando Conceição de Souza, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelo art. 2º, art. 9º, I, e art. 56, V, “c”, item 6, da Lei Complementar n. 415/2021, com proventos estabelecidos no art. 54, *caput*, da mencionada Lei Complementar, a partir de 28 de abril de 2023.

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio por meio da Portaria nº 522/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 11.171, de 29 de maio de 2023 (peça 12), está devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte concedida se encontra devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.



DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 09 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 109/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7556/2023

PROTOCOLO: 2259965

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO

BENEFICIÁRIA: MARIA LIDIA REZENDE FERNANDES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela AGEPREV, à beneficiária Maria Lidia Rezende Fernandes, na condição de cônjuge do servidor Moacir Fernandes, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria “P” AGEPREV n.º 0520/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 11.171, em 29 de maio de 2023 (peça 12), encontra-se devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso I, art. 49-A, §1º e §2º e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, item “6”, todos da Lei n.º 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n.º 274/2020 e art. 1º, inciso VI do Decreto n.º 15.655/2021, a contar de 27 de março de 2023.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO



Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 09 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 195/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7559/2023

PROTOCOLO: 2259968

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: EVA COSTA CORREA CATAFESTA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à beneficiária Eva Costa Correa Catafesta, na condição de cônjuge do servidor Valdir José Catafesta, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 0558, de 1º de junho de 2023, publicada no Diário Oficial n. 11.175 de 02/06/2023 (peça 12), encontra-se devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, I, art. 31, II, “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, I, art. 50-A, §1º, VIII, “b”, item “6”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 1º, VI do Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 19 de fevereiro de 2023.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:



I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 119/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7560/2023

PROTOCOLO: 2259969

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR – PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: MARIA DE LOUDES PALUMBO FERNANDES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte concedida, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, à beneficiária Maria de Lourdes Palumbo Fernandes, na condição de cônjuge do servidor Antônio Fernandes da Silva, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelo art. 2º, art. 9º, I, e art. 56, V, “c”, item 6, da Lei Complementar n. 415/2021, nos termos da apostila de proventos, estabelecidos no art. 54, caput, da mencionada Lei Complementar, a partir de 28 de abril de 2023.

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio por meio da Portaria nº 566/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 11.177, de 05 de junho 2023 (peça 12), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/2012;



II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 149/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7568/2023

PROTOCOLO: 2259982

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO

BENEFICIÁRIA: ROSELI APARECIDA DUTRA NESRALA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela AGEPREV, à beneficiária Roseli Aparecida Dutra Nesrala, na condição de cônjuge do servidor Roberto Assaf Jorge Nesrala, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria “P” AGEPREV n.º 586/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 11.180, em 07 de junho de 2023 (peça 12), encontra-se devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso I, e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, item “6”, todos da Lei n.º 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n.º 274/2020 e art. 1º, inciso VI do Decreto n.º 15.65/2021, a contar de 20 de abril de 2023.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.



É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 267/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7846/2023

PROTOCOLO: 2261712

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: JOÃO HENRIQUE VELASCO FREITAS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. NETO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pelo Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao beneficiário João Henrique Velasco Freitas, na condição de neto do servidor Fredy Velasco, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 18), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 19).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 0596, de 12 de junho de 2023, publicada no Diário Oficial n. 11.184 de 14/06/2023 (peça 15), encontra-se devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pela decisão judicial, proferida nos autos n. 0803429-94.2021.8.12.0001, com validade a contar de 15 de novembro de 2020 (Processo n.º 77/003811/2023).

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.



Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 15 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 187/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8092/2023
PROTOCOLO: 2265002
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: IRACI DE SOUZA VIEIRA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande-MS, à beneficiária Iraci de Souza Vieira, representada por sua curadora provisória Aparecida de Souza Vieira Teixeira, na condição de filha do servidor Benedito Vieira, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 16), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da PORTARIA “BP” IMPCG n. 111, de 25 de maio de 2023, publicada no diário oficial do Município de Campo Grande n. 7.065, de 26/05/2023 (peça 12), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 3º, III, art. 11, I, da Lei Complementar n. 64, de 20/5/2004, nos termos da apostila de proventos, estabelecido no art. 31, I, da mencionada Lei Complementar, a partir de 14 de outubro de 2022.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande-MS, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.



É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 117/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8093/2023

PROTOCOLO: 2265003

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA – PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: JURANDIR BATISTA DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte concedida, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande - IMPCG, ao beneficiário Jurandir Batista da Silva, na condição de cônjuge da servidora Eva Maria Sandim da Silva, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelo art. 2º, art. 9º, I, e art. 56, V, “c”, item 6, da Lei Complementar n. 415/2021, nos termos da apostila de proventos, estabelecido no art. 54, caput, da mencionada Lei Complementar, a partir de 28 de abril de 2023.

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio por meio da Portaria nº 112/2023, publicada no Diário Oficial de Campo Grande nº 7.065, de 26 de maio de 2023 (peça 12), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte concedida encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grade - IMPCG, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/2012;



II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 269/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8621/2023

PROTOCOLO: 2268269

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: EDISON ROBERTO SIMÕES JUNIOR

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. ENTEADO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao beneficiário Edison Roberto Simões Junior, na condição de enteado do servidor Luis Fernando Brandão Ferreira, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 0636, de 23 de junho de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.193, de 26 de junho de 2023 (peça 12), encontra-se devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 7º, I, "d", art. 9º, §1º, art. 15, "caput", todos da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, art. 50, I-A, IV, "I", §2º, II, "a", §3º, I, §5º, II e III, art. 50-A, ambos da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, art. 24-B, I e II, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, e art. 13, do Decreto n. 10.742, de 5 de julho de 2021.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:



I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 15 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 232/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8652/2023

PROTOCOLO: 2268483

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO

BENEFICIÁRIO: ANTONIO ALVES AZAMBUJA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela AGEPREV, ao beneficiário Antonio Alves de Azambuja, na condição de cônjuge da servidora Mauricia Valensuelo de Azambuja, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" AGEPREV n.º 0725/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 11.219, em 21 de julho de 2023 (peça 12), encontra-se devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, e art. 49-A, §1º e §2º, e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item "6", todos da Lei n.º 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n.º 274/2020, e art. 1º, inciso VI do Decreto n.º 15.655/2021, a contar de 17 de maio de 2023.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO



Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 279/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8654/2023

PROTOCOLO: 2268489

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: HELENA MARIA MORAES GONÇALVES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à beneficiária Helena Maria Moraes Gonçalves, na condição de cônjuge do servidor Stênio Ferreira Gonçalves, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 0727, de 20 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 11.219, de 21 de julho de 2023 (peça 12), encontra-se devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo no art. 13, III, art. 31, II, “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, I, art. 50-A, §1º, VIII, “b”, item “6”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 1º, VI, do Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.



DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 15 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 236/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8688/2023

PROTOCOLO: 2268605

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO

BENEFICIÁRIO: GILBERTO MACHADO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela AGEPREV, ao beneficiário Gilberto Machado, na condição de companheiro da servidora Gervazia Dervalho Machado, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria “P” AGEPREV n.º 0723/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 11.219, em 21 de julho de 2023 (peça 12), encontra-se devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso II, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, item “6”, todos da Lei n.º 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n.º 274/2020, e art. 1º, inciso VI do Decreto n.º 15.655/2021, a contar de 14 de junho de 2023.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.



Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 281/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8745/2023

PROTOCOLO: 2268863

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: IRIS DE SOUZA RODRIGUES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à beneficiária Iris de Souza Rodrigues, na condição de companheira do servidor Marco Antonio Rodrigues, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 0719, de 20 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 11.219, de 21 de julho de 2023 (peça 12), encontra-se devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo no art. 13, III, art. 31, II, “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, I, art. 50-A, §1º, VIII, “b”, item “6”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 1º, VI, do Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.



Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 15 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 260/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8756/2023

PROTOCOLO: 2268973

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO

BENEFICIÁRIO: JEAN PADILHA DOS SANTOS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela AGEPREV, ao beneficiário Jean Padilha dos Santos, na condição de filho da servidora Marlene Padilha dos Santos, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria “P” AGEPREV n.º 0721/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 11.219, em 21 de julho de 2023 (peça 12), encontra-se devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, inciso II; art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, §1º, art. 45, inciso I, e art. 50-A, §1º, inciso III, todos da Lei n.º 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n.º 274/2020, a contar de 06 de maio de 2023.



A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 15 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 296/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8778/2023

PROTOCOLO: 2269057

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: FLAVIO DE OLIVEIRA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao beneficiário Flavio de Oliveira Silva, representado pelo curador Emerson de Oliveira Silva, na condição de filho do servidor Donizete Aparecido da Silva, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 16), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 0716, de 20 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.219, de 21/07/2023 (peça 12), encontra-se devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.



O direito que a ampara é previsto pelo art. 8º, I, art. 59 “caput” e art. 79, todos da Lei n. 204 de 29 de dezembro de 1980, combinado com o art. 40, §5º, da Constituição Federal, com redação original, a contar de 09/02/2023.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 16 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 262/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9202/2023

PROTOCOLO: 2271761

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO

BENEFICIÁRIA: MARIA LUCIA DE SOUZA SILVA MARTINS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela AGEPREV, à beneficiária Maria Lucia de Souza Silva Martins, na condição de cônjuge do servidor Ramão da Silva Martins, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 17), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 18).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria “P” AGEPREV n.º 0715/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 11.219, em 21 de julho de 2023 (peça 12), encontra-se devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.



O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso I, e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea b, item “6”, todos da Lei n.º 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n.º 274/2020 e art. 1º, inciso VI do Decreto n.º 15.655/2021, a contar de 07 de abril de 2023.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 15 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 298/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9204/2023

PROTOCOLO: 2271764

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: KAMILA FERNANDES DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à beneficiária Kamila Fernandes de Oliveira, na condição de filha do servidor Uelson Domingos de Oliveira, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO



A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 0741, de 26 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.226, de 27/07/2023 (peça 12), encontra-se devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo no art. 7º, I, "d", art. 9º, §1º, art. 15, caput, todos da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, art. 50, I-A, IV, I, §2º, II, "a", §3º, I, §5º, II e III, art. 50-A, todos da Lei n. 6.880, de 09 de dezembro de 1980, art. 24-B, I e II, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com alterações previstas na lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, e art. 13, do Decreto n. 10.742, de 5 de julho de 2021, a contar de 17 de abril de 2023.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 16 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 264/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9322/2023

PROTOCOLO: 2272792

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO

BENEFICIÁRIA: ANELIZE YUMI BITENCOURT SAITO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela AGEPREV, à beneficiária Anelize Yumi Bitencourt Saito, na condição de filha do servidor Jorge Augusto Rivarola Saito, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 18), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 19).



Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" AGEPREV n.º 0754/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 11.227, em 28 de julho de 2023 (peça 15), encontra-se devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 7º, inciso I, alínea "d", art. 9º, §1º, §2º art. 15, caput, todos da Lei n.º 3.765/1960, art. 50, inciso I-A, IV, alínea I, §2º, inciso II, alínea "a", §3º, inciso I, §5º, inciso II e III, e art. 50-A todos da Lei n.º 6.880/1980, e art. 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei n.º 667/1969, todos com alterações previstas na lei n.º 13.954/2019, e art. 13 do Decreto n.º 10.742/2021, a contar de 20 de junho de 2023.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 15 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 304/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9830/2023

PROTOCOLO: 2277447

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO

BENEFICIÁRIAS: CECILIA MACHADO DA SILVA e LAURA MACHADO DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHAS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela AGEPREV, às beneficiárias Cecilia Machado da Silva e Laura Machado da Silva, na condição de filhas da servidora Cassia Silva Machado, segurada falecida.



Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 19), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 20).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria “P” AGEPREV n.º 0831 /2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 11.243, em 16 de agosto de 2023 (peça 16), encontra-se devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 7º, inciso I, alínea “d”, art. 9, §1º, art. 15, “caput”, todos da Lei n.º 3.765/1960, art. 50, inciso I-A, IV, alínea “I”, §2º, inciso I, §5º, inciso II e III, e art. 50- A ambos da Lei n.º 6.880/1980, e art. 24-B, incisos I e II, do Decreto-Lei n.º 667/1969, todos com redação dada pela Lei n.º 13.954/2019 e art. 13 do Decreto n.º 10.742/2021, a contar de 20 de junho de 2023.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 16 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 190/2025

PROCESSO TC/MS: TC/986/2023

PROTOCOLO: 2226544

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ROCHEDO

JURISDICIONADO: MAXWELL DE OLIVEIRA MARCHETTI

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: MARIA DAS GRAÇAS SANDIM

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência Social de Rochedo-MS, à beneficiária Maria das Graças Sandim, na condição de cônjuge do servidor Ailton Ferreira Sandim, segurado falecido.



Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 16), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria PREVID nº 6, de 15 de dezembro de 2022, publicada no diário oficial do município de Rochedo n. 842, de 15/12/2022 (peça 12), encontra-se devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 40, § 7º, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o art. 62, I, da Lei Complementar Municipal nº 041/2015, a partir de 09 de novembro de 2022.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência Social de Rochedo-MS, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 290/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9937/2023

PROTOCOLO: 2278754

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO

BENEFICIÁRIA: CLEUSA PINHEIRO MIRANDA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO



Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela AGEPREV, à beneficiária Cleusa Pinheiro Miranda, na condição de cônjuge do servidor Gilson Mauro Miranda, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria “P” AGEPREV n.º 0925/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 11.259, em 4 de setembro de 2023 (peça 12), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 7º, inciso I, alínea “a”, art. 9º, §1º, art. 15, “caput”, todos da Lei n.º 3.765/1960, art. 50, inciso I-A, IV, alínea “I”, §2º, inciso I, §5º, inciso I, e art. 50-A ambos da Lei n.º 6.880/1980, e art. 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei n.º 667/1969, todos com as alterações previstas na Lei n.º 13.954/2019 e art. 13 do Decreto n.º 10.742/2021, a contar de 27 de junho de 2023.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 16 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 336/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2209/2020

PROTOCOLO: 2025648

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO: CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES (DIRETORA PRESIDENTE)

INTERESSADO (A): MARIA APARECIDA QUEIROZ SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO



A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Maria Aparecida Queiroz Silva**, - CPF: 249.509.201-20, beneficiária do ex-servidor Sr. João Batista de Queiroz, no cargo de Agente Administrativo, lotado na Câmara Municipal de Aparecida do Taboado.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n. 19874/2024** (peça 23, fls. 262-263), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 7ª PRC – 256/2025** (pç. 24, fls. 264-265), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 40, §7º, II, da Constituição Federal e art. 72, II, da Lei Municipal nº 1.068/2005 e ainda em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos n. 0800227-79.2017.8.12.0024 da 2ª Vara da Comarca de Aparecida do Taboado - MS, em conformidade com a **Portaria IPAMAT n. 002/2020**, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 2530, em 28/01/2020.

Cumpra registrar que **Análise ANA-FTAC-19874/2024** (fl. 263), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria".

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do **ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Maria Aparecida Queiroz Silva**, - CPF: 249.509.201-20, beneficiária do ex-servidor Sr. João Batista de Queiroz, no cargo de Agente Administrativo, lotado na Câmara Municipal de Aparecida do Taboado, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, e no inciso I, alínea "b" do art. 34, ambos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de janeiro de 2025.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 338/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2389/2020

PROTOCOLO: 2026469

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO: CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES (DIRETORA PRESIDENTE)

INTERESSADO (A): ISAÍAS JOSÉ DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. **Isaías José da Silva** - CPF: 300.217.581-15, beneficiário da ex-servidora Sra. Neusa Maria Borges, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, no município de Aparecida do Taboado.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n. 19873/2024** (peça 22, fls. 215-216), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 7ª PRC – 257/2025** (pç. 23, fls. 217-218), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.



É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 40, §7º, I, da Constituição Federal e art. 29, art. 72 e o art. 76, IV, da Lei Municipal nº 1.068/2005, em conformidade com a **Portaria IPAMAT n. 010/2020**, publicada no Diário Oficial do Município n. 2541, em 12/02/2020.

Cumpra registrar que Análise **ANA-FTAC-19873/2024** (fl. 216), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria”.

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do **ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. **Isaías José da Silva** - CPF: 300.217.581-15, beneficiário da ex-servidora Sra. Neusa Maria Borges, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, no município de Aparecida do Taboado, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, e no inciso I, alínea “b” do art. 34, ambos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de janeiro de 2025.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 343/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2392/2020

PROTOCOLO: 2026492

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO: CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES (DIRETORA PRESIDENTE)

INTERESSADO (A): SANDRA REGINA SOBRINHO

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Sandra Regina Sobrinho** - CPF: 639.846.281-53, beneficiária do ex-servidor Sr. Aparecido Pimenta de Queiroz, cargo, Departamento de Esportes, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Aparecida do Taboado.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n. 19872/2024** (peça 24, fls. 274-276), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 7ª PRC – 258/2025** (pç. 25, fls. 277-278), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 40, §§ 4º e 5º da Constituição Federal, redação anterior a Emenda Constitucional nº 20/1998, combinado com os arts. 10, IV, 38, 39 e 43 da Lei Municipal nº 550/1993, a contar de 8 de janeiro de 2020, em conformidade com a **Portaria IPAMAT n. 009/2020**, publicada no Diário Oficial do Município n. 2540, em 11/02/2020.



Cumprir registrar que Análise **ANA-FTAC-19872/2024** (fl. 275), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria”.

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do **ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Sandra Regina Sobrinho** - CPF: 639.846.281-53, beneficiária do ex-servidor Sr. Aparecido Pimenta de Queiroz, cargo, Departamento de Esportes, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Aparecida do Taboado, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, e no inciso I, alínea “b” do art. 34, ambos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de janeiro de 2025.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 368/2025

PROCESSO TC/MS: TC/21500/2017

PROTOCOLO: 1849658

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SONORA

INTERESSADO (A): ENELTO RAMOS DA SILVA (PREFEITO)

TIPO DE PROCESSO: CUMPRIMENTO DE DECISÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos cuida de ato de pessoal, mediante contratação temporária, em face de cumprimento da Decisão Singular DSG-G.FEK-14353/2019 (pç. 11, fls. 79-82), proferida com o seguinte teor:

I – pelo **NÃO REGISTRO** do ato de contratação de Ericlenes Patrícia Silva, CPF. 032.772.871-06, com fundamento previsto no art. 37, II, IX, CF e, nas regras dos arts. 21, III e 34, I, da LC 160/12 e do art. 11, I do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

II - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, ao Sr. Enelto Ramos da Silva - CPF: 492.177.041-72, Prefeito do Município de Sonora nos valores correspondentes aos de:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela irregularidade descrita nos termos dispostivos do inciso I desta decisão;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva a este Tribunal de Contas dos documentos relativos à contratação, com fundamento na regra do art. 46, da Lei (estadual) Complementar n. 160 de 2012.

(...)

É necessário registrar que:

- as multas aplicadas ao Sr. Enelto Ramos da Silva foram posteriormente quitadas, conforme demonstra a Certidão de Quitação de Multa (pç. 13, fls. 84-86);

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer-PAR-5ªPRC-295/2024 (peça 29, fl. 104), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo.

É o Relatório.

DECISÃO

Cumprir anotar que o jurisdicionado aderiu ao Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos (REFIS), do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), de acordo com a Lei (estadual) n. 5.454/2019, c/c o art. 1º, §§ 1º e 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, e assim quitou a multa de 60 UFERMS, referente à Decisão Singular DSG-G.FEK-14353/2019, conforme demonstra a Certidão de Quitação de Multa (fls. 84-86).



Diante do exposto, acolho o Parecer-PAR-5ªPRC-295/2024 (pç. 29, fl. 104), emitido pelo representante do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela **extinção** dos presentes autos, com o seu consequente **arquivamento**, com fundamento no art. 186, V, a, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2025.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 508/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4047/2021

PROTOCOLO: 2098710

ENTE/ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ

JURISDICIONADO: MOISÉS BENTO DA SILVA JUNIOR (DIRETOR-PRESIDENTE)

INTERESSADO (A): MARLENE IZABEL DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** à Sra. Marlene Izabel de Oliveira (CPF 051.712.431-90), beneficiária do ex-servidor público aposentado Sr. Antonio Fabiano de Oliveira, que ocupou o cargo de Operador de Serviços Públicos, na Gerência Municipal de Obras de Naviraí.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 19040/2024** (pç. 17, fls. 40-41), pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 3ª PRC n. 16822/2024** (pç. 18, fls. 42-43), opinando pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada de acordo com o disposto artigo art. 45 c/c §1º e § 2º do art. 50 da Lei Municipal nº. 2.309/2020, de 17 de dezembro de 2020 e art. 24, da EC nº 103/2019, a contar de 21 de março de 2021, em conformidade com a **Portaria n. 016/2021 - NAVIRAIPREV**, publicada no Diário Oficial n. 2825, de 13/04/2021.

Cumprе registrar que Análise ANA-FTAC-19040/2024, a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (fl. 41).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte**, à Sra. Marlene Izabel de Oliveira (CPF 051.712.431-90), beneficiária do ex-servidor público aposentado Sr. Antonio Fabiano de Oliveira, que ocupou o cargo de Operador de Serviços Públicos, na Gerência Municipal de Obras de Naviraí, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 21 de janeiro de 2025.



Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 293/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10339/2018/001

PROTOCOLO: 2274761

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PAULO CESAR LIMA SILVEIRA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

O processo foi devolvido a esta Relatoria, considerando a observação do Cartório desta Corte de Contas, que apontou que o dispositivo do voto condutor REV – G.RC – 1369/2024 não tratou da multa de 5% relacionada à quantia impugnada, o que impossibilitaria o cumprimento da decisão.

Diante disso, com fulcro no art. 4º, inciso IV, do Regimento Interno, corrijo de ofício em razão da omissão apontada para o fim de:

declarar REGULAR a EXECUÇÃO FINANCEIRA do CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 109/2018 e afastar impugnação aplicada, bem como as multas de 50 (UFERMS) e de 5% sobre a quantia impugnada anteriormente fixada.

Assim, **RETORNEM** os autos para **UNIDADE DE SERVIÇO CARTORIAL** para as providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 09 de janeiro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

Conselheiro Flávio Kayatt

Intimações

PROCESSO TC/MS: TC/11689/2023

PROTOCOLO: 2292810

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JATEI

JURISDICIONADO: DAYANA SILVA VIEIRA (DIRETORA-PRESIDENTE NA ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

EDITAL DE INTIMAÇÃO GABINETE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** a senhora **Dayana Silva Vieira** (Diretora-Presidente do Fundo de Previdência Social dos Servidores de Jatei), para que **no prazo de 10** (dez) dias úteis, apresente justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/11689/2023** (concessão de aposentadoria voluntária senhora Sebastiana Soares de Lima).

Decorrido o prazo, a omissão da intimada importará na continuidade dos atos processuais.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2025.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator



PROCESSO TC/MS: TC/11690/2023

PROTOCOLO: 2292811

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JATEI

JURISDICIONADO: DAYANA SILVA VIEIRA (DIRETORA-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

EDITAL DE INTIMAÇÃO GABINETE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** a senhora **Dayana Silva Vieira** (Diretora-Presidente do Fundo de Previdência Social dos Servidores de Jatei), para que **no prazo de 10** (dez) dias úteis, apresente justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/11690/2023** (concessão de aposentadoria voluntária senhora Maria do Carmo Quallio).

Decorrido o prazo, a omissão da intimada importará na continuidade dos atos processuais.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2025.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

PROCESSO TC/MS: TC/7042/2024

PROTOCOLO: 2350661

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: 1.VANDA CRISTINA CAMILO (EX-PREFEITA);

2.ELAINE ALEM BRITO (EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE);

3.RAPHAEL ANDERSON DE OLIVIERA ESCOBAR

TIPO DE PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL N. 32/2024

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

EDITAL DE INTIMAÇÃO GABINETE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** a senhora **Vanda Cristina Camilo** (ex-Prefeita de Sidrolândia), a senhora **Elaine Além Brito** (ex-Secretária de Saúde de Sidrolândia) e o senhor **Raphael Anderson de Oliveira** (ex-Secretário de Saúde de Sidrolândia), para que **no prazo de 10** (dez) dias úteis, apresentem justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/7042/2024** (Pregão Presencial n. 32/2024 e Atas de Registro de Preços n. 105/2024 a n. 121/2024).

Decorrido o prazo, a omissão dos intimados importará na continuidade dos atos processuais.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2025.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-CO/0986/2022 - PROCESSO - TC-AD/1358/2024 - 4º Termo Aditivo ao Convênio Plurilateral de Cooperação e Colaboração Técnica nº 001/2018

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil.

OBJETO: Ampliação do escopo do Convênio Plurianual de Cooperação e Colaboração Técnica nº 001/2018 com alteração de valores de contribuição anual.

PRAZO: Inalterado.

VALOR: R\$ 100.000,00 (Cem mil reais).



ASSINAM: Jerson Domingos e Edilson Silva.

DATA: 20/01/2025.

PREGÃO ELETRÔNICO N. 12/2024 - PROCESSO TC-CP/0825/2024 - CONTRATO N. 005/2025

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Flavio Vasconcelos Alves e Castro.

OBJETO: Locação de veículos automotores tipo pick-up e suv, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

PRAZO: 12 meses.

VALOR: R\$ 420.240,00 (Quatrocentos e vinte mil duzentos e quarenta reais) anual;

ASSINAM: Jerson Domingos e Flavio Vasconcelos Alves e Castro.

DATA: 20/01/2025.

ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Publiquem-se os Anexos 1, 2, 7 e 14 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do TC, em atendimento ao disposto no §2º do art. 159 da Constituição Estadual.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO, MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DO TC - FUNTC
JANEIRO A DEZEMBRO 2024 / BIMESTRE NOVEMBRO-DEZEMBRO

RREO - Anexo 1 (LRF, Art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e §1º)

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS				SALDO (a-c)
			No Bimestre (b)	% (b/a)	Até o Bimestre (c)	% (c/a)	
RECEITAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	2.442.400,00	2.442.400,00	495.639,23	20,29	2.665.484,39	109,13	-223.084,39
RECEITAS CORRENTES	2.442.400,00	2.442.400,00	495.639,23	20,29	2.665.484,39	109,13	-223.084,39
RECEITA PATRIMONIAL	1.120.000,00	1.120.000,00	406.150,67	36,26	2.063.072,00	184,20	-943.072,00
Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado	350.000,00	350.000,00	40.000,00	11,43	204.971,18	58,56	145.028,82
Valores Mobiliários	65.000,00	65.000,00	148.859,38	229,01	911.743,28	1.402,68	-846.743,28
Cessão de Direitos	705.000,00	705.000,00	217.291,29	30,82	946.357,54	134,24	-241.357,54
Demais Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DE SERVIÇOS	2.400,00	2.400,00	187,94	7,83	1.484,59	61,86	915,41
Serviços Administrativos e Comerciais Gerais	2.400,00	2.400,00	187,94	7,83	1.484,59	61,86	915,41
Outros Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	1.320.000,00	1.320.000,00	89.300,62	6,77	600.927,80	45,52	719.072,20
Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais	1.320.000,00	1.320.000,00	89.300,62	6,77	600.927,80	45,52	719.072,20
Indenizações, Restituições e Ressarcimentos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ALIENAÇÃO DE BENS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS RECEITAS (III) = (I + II)	2.442.400,00	2.442.400,00	495.639,23	20,29	2.665.484,39	109,13	-223.084,39
OPERAÇÕES DE CRÉDITO / REFINANCIAMENTO (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS (V) = (III + IV)	2.442.400,00	2.442.400,00	495.639,23	20,29	2.665.484,39	109,13	-223.084,39
DEÍCIT (VI)					0,00		
TOTAL COM DÉFICIT (VII) = (V + VI)	2.442.400,00	2.442.400,00	495.639,23		2.665.484,39		
SALDO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		1.000.000,00			1.000.000,00		
Superávit Financeiro Utilizado para Créditos Adicionais		1.000.000,00			1.000.000,00		

DES PENSAS	DOTAÇÃO INICIAL (d)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DES PENSAS EMPENHADAS		SALDO (g) = (e-f)	DES PENSAS LIQUIDADAS		SALDO (i) = (e-h)	DES PENSAS PAGAS ATÉ O BIMESTRE (j)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (k)
			No Bimestre ¹	Até o Bimestre ²		No Bimestre	Até o Bimestre			
DES PENSAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (VIII)	2.442.400,00	3.442.400,00	842.585,10	2.475.180,27	967.219,73	899.514,47	2.466.741,64	975.658,36	2.465.881,64	8.438,63
DES PENSAS CORRENTES	1.942.400,00	2.942.400,00	842.585,10	2.475.180,27	467.219,73	899.514,47	2.466.741,64	475.658,36	2.465.881,64	8.438,63
OUTRAS DES PENSAS CORRENTES	1.942.400,00	2.942.400,00	842.585,10	2.475.180,27	467.219,73	899.514,47	2.466.741,64	475.658,36	2.465.881,64	8.438,63
DES PENSAS DE CAPITAL	500.000,00	500.000,00	0,00	0,00	500.000,00	0,00	0,00	500.000,00	0,00	0,00
INVESTIMENTOS	500.000,00	500.000,00	0,00	0,00	500.000,00	0,00	0,00	500.000,00	0,00	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0,00	0,00			0,00					
DES PENSAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS DES PENSAS (X) = (VIII + IX)	2.442.400,00	3.442.400,00	842.585,10	2.475.180,27	967.219,73	899.514,47	2.466.741,64	975.658,36	2.465.881,64	8.438,63
AMORTIZAÇÃO DA DÍV. / REFINANCIAMENTO (XI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DES PENSAS (XII) = (X + XI)	2.442.400,00	3.442.400,00	842.585,10	2.475.180,27	967.219,73	899.514,47	2.466.741,64	975.658,36	2.465.881,64	8.438,63
SUPERÁVIT (XIII)				190.304,12			198.742,75		199.602,75	
TOTAL COM SUPERÁVIT (XIV) = (XII + XIII)	2.442.400,00	3.442.400,00	842.585,10	2.665.484,39	967.219,73	899.514,47	2.665.484,39	975.658,36	2.665.484,39	8.438,63

FONTE: Sistema de Planejamento e Finanças (SPF), Unidade Responsável FUNTC, Data da emissão 23/01/2025.

NOTA:

¹Na coluna das Despesas Empenhadas no Bimestre não foram consideradas as anulações de empenhos efetuadas no período.

²A coluna das Despesas Empenhadas até o Bimestre demonstra o saldo de empenho até o bimestre, ou seja, o total empenhado menos as anulações do período.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO, MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DO TC - FUNTC
JANEIRO A DEZEMBRO 2024 / BIMESTRE NOVEMBRO-DEZEMBRO

RREO - Anexo 2 (LRF, Art. 52, inciso II, alínea "c")

Em Reais

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS			SALDO (c) = (a-b)	DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO (e) = (a-d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (f)
			No Bimestre¹	Até o Bimestre²	% (b/total b)		No Bimestre	Até o Bimestre	% (d/total d)		
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	2.442.400,00	3.442.400,00	842.585,10	2.475.180,27	100,00	967.219,73	899.514,47	2.466.741,64	100,00	975.658,36	8.438,63
LEGISLATIVA - FUNTC	2.442.400,00	3.442.400,00	842.585,10	2.475.180,27	100,00	967.219,73	899.514,47	2.466.741,64	100,00	975.658,36	8.438,63
Ação Legislativa	2.442.400,00	3.442.400,00	842.585,10	2.475.180,27	100,00	967.219,73	899.514,47	2.466.741,64	100,00	975.658,36	8.438,63
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	2.442.400,00	3.442.400,00	842.585,10	2.475.180,27	100,00	967.219,73	899.514,47	2.466.741,64	100,00	975.658,36	8.438,63

FONTE: Sistema de Planejamento e Finanças (SPF), Unidade Responsável FUNTC, Data da emissão 23/01/2025.

NOTA:

¹Na coluna das Despesas Empenhadas no Bimestre não foram consideradas as anulações de empenhos efetuadas no período.

²A coluna das Despesas Empenhadas até o Bimestre demonstra o saldo de empenho até o bimestre, ou seja, o total empenhado menos as anulações do período.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR PODER E ÓRGÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO, MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DO TC - FUNTC
JANEIRO A DEZEMBRO 2024 / BIMESTRE NOVEMBRO-DEZEMBRO

RREO - Anexo 7 (LRF, art. 53, inciso V)

Em Reais

PODER/ÓRGÃO	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS						RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS						Saldo Total
	Inscritos		Pagos	Cancelados	Saldo	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo¹		
	Em Exercícios Anteriores	Em 31 de dezembro de 2023				Em Exercícios Anteriores	Em 31 de dezembro de 2023						
	(a)	(b)				(c)	(d)					e = (a + b) - (c + d)	
RESTOS A PAGAR (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIOS) (I)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	357.937,90	355.144,60	355.144,60	2.793,30	0,00	0,00	
PODER LEGISLATIVO													
FUNTC	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	357.937,90	355.144,60	355.144,60	2.793,30	0,00	0,00	
RESTOS A PAGAR (INTRA-ORÇAMENTÁRIOS) (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
TOTAL (III) = (I + II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	357.937,90	355.144,60	355.144,60	2.793,30	0,00	0,00	

FONTE: Sistema de Planejamento e Finanças (SPF), Unidade Responsável FUNTC, Data da emissão 23/01/2025.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO, MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DO TC - FUNTC
JANEIRO A DEZEMBRO 2024 / BIMESTRE NOVEMBRO-DEZEMBRO

RREO - Anexo 14 (LRF, Art. 48)

Em Reais

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO		Até o Bimestre			
RECITAS					
Previsão Inicial		2.442.400,00			
Previsão Atualizada		2.442.400,00			
Receitas Realizadas		2.665.484,39			
Déficit Orçamentário		0,00			
Saldos de Exercícios Anteriores (Utilizados para Créditos Adicionais)		1.000.000,00			
DESPESAS					
Dotação Inicial		2.442.400,00			
Dotação Atualizada		3.442.400,00			
Despesas Empenhadas		2.475.180,27			
Despesas Liquidadas		2.466.741,64			
Despesas Pagas		2.465.881,64			
Superávit Orçamentário		190.304,12			
DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO		Até o Bimestre			
Despesas Empenhadas		2.475.180,27			
Despesas Liquidadas		2.466.741,64			
RESTOS A PAGAR A PAGAR POR PODER E MINISTÉRIO PÚBLICO		Inscrição	Cancelamento Até o Bimestre	Pagamento Até o Bimestre	Saldo a Pagar
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS		0,00	0,00	0,00	0,00
Poder Legislativo - FUNTC		0,00	0,00	0,00	0,00
RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS		357.937,90	2.793,30	355.144,60	0,00
Poder Legislativo - FUNTC		357.937,90	2.793,30	355.144,60	0,00
TOTAL		357.937,90	2.793,30	355.144,60	0,00

FONTE: Sistema de Planejamento e Finanças (SPF), Unidade Responsável FUNTC, Data da emissão 23/01/2025.

Campo Grande-MS, 24 de janeiro de 2025.

Daniele Santos da Silveira
Contadora CRC/MS 14882/OCarlos Alberto Victoriano
Diretor de Administração e FinançasJerson Domingos
Conselheiro Presidente

Publiquem-se os Anexos 1, 2, 7 e 14 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em atendimento ao disposto no §2º do art. 159 da Constituição Estadual.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JANEIRO A DEZEMBRO 2024/BIMESTRE NOVEMBRO-DEZEMBRO

RREO - Anexo 1 (LRF, Art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e §1º)

DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS		SALDO	DESPESAS LIQUIDADAS		SALDO	DESPESAS PAGAS ATÉ O BIMESTRE	INS CRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
			No Bimestre¹	Até o Bimestre²		No Bimestre	Até o Bimestre			
	(d)	(e)	(f)	(f)	(g) = (e-f)	(h)	(h)	(i) = (e-h)	(j)	(k)
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (VIII)	342.902.995,00	355.295.195,00	46.586.896,93	314.589.107,02	40.706.087,98	74.273.777,66	314.005.567,06	41.289.627,94	312.916.130,20	583.539,96
DESPESAS CORRENTES	315.262.995,00	335.955.195,00	46.117.225,13	311.598.566,93	24.356.628,07	73.754.064,57	311.015.026,97	24.940.168,03	309.925.590,11	583.539,96
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	138.482.000,00	139.382.000,00	23.391.238,13	137.640.530,22	1.741.469,78	35.066.064,81	137.640.530,22	1.741.469,78	136.852.080,27	0,00
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	176.780.995,00	196.573.195,00	22.725.987,00	173.958.036,71	22.615.158,29	38.687.999,76	173.374.496,75	23.198.698,25	173.073.509,84	583.539,96
DESPESAS DE CAPITAL	27.640.000,00	19.340.000,00	469.671,80	2.990.540,09	16.349.459,91	519.713,09	2.990.540,09	16.349.459,91	2.990.540,09	0,00
INVESTIMENTOS	27.640.000,00	19.340.000,00	469.671,80	2.990.540,09	16.349.459,91	519.713,09	2.990.540,09	16.349.459,91	2.990.540,09	0,00
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IX)	50.000.000,00	49.100.000,00	11.184.875,37	46.627.419,93	2.472.580,07	11.184.875,37	46.627.419,93	2.472.580,07	46.625.525,54	0,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (X) = (VIII + IX)	392.902.995,00	404.395.195,00	57.771.772,30	361.216.526,95	43.178.668,05	85.458.653,03	360.632.986,99	43.762.208,01	359.541.655,74	583.539,96
SUPERÁVIT (XI)										
TOTAL COM SUPERÁVIT (XII) = (X + XI)	392.902.995,00	404.395.195,00	57.771.772,30	361.216.526,95	43.178.668,05	85.458.653,03	360.632.986,99	43.762.208,01	359.541.655,74	583.539,96

FONTE: Sistema de Planejamento e Finanças (SPF), Unidade Responsável TCE, Data da emissão 23/01/2025.

NOTA:

¹Na coluna das Despesas Empenhadas no Bimestre não foram consideradas as anulações de empenhos efetuadas no período.

²A coluna das Despesas Empenhadas até o Bimestre demonstra o saldo de empenho até o bimestre, ou seja, o total empenhado menos as anulações do período.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JANEIRO A DEZEMBRO 2024/BIMESTRE NOVEMBRO-DEZEMBRO

RREO - Anexo 2 (LRF, Art. 52, inciso II, alínea "c")

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS			SALDO	DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO	INS CRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
			No Bimestre¹	Até o Bimestre²	%		No Bimestre	Até o Bimestre	%		
	(a)	(a)	(b)	(b)	(b/total b)	(c) = (a-b)	(d)	(d)	(d/total d)	(e) = (a-d)	(f)
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	342.902.995,00	355.295.195,00	46.586.896,93	314.589.107,02	87,09	40.706.087,98	74.273.777,66	314.005.567,06	87,07	41.289.627,94	583.539,96
LEGISLATIVA	342.902.995,00	355.295.195,00	46.586.896,93	314.589.107,02	87,09	40.706.087,98	74.273.777,66	314.005.567,06	87,07	41.289.627,94	583.539,96
Controle Externo	342.902.995,00	355.295.195,00	46.586.896,93	314.589.107,02	87,09	40.706.087,98	74.273.777,66	314.005.567,06	87,07	41.289.627,94	583.539,96
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	50.000.000,00	49.100.000,00	11.184.875,37	46.627.419,93	12,91	2.472.580,07	11.184.875,37	46.627.419,93	12,93	2.472.580,07	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	392.902.995,00	404.395.195,00	57.771.772,30	361.216.526,95	100,00	43.178.668,05	85.458.653,03	360.632.986,99	100,00	43.762.208,01	583.539,96

FONTE: Sistema de Planejamento e Finanças (SPF), Unidade Responsável TCE, Data da emissão 23/01/2025.

NOTA:

¹Na coluna das Despesas Empenhadas no Bimestre não foram consideradas as anulações de empenhos efetuadas no período.

²A coluna das Despesas Empenhadas até o Bimestre demonstra o saldo de empenho até o bimestre, ou seja, o total empenhado menos as anulações do período.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR PODER E ÓRGÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JANEIRO A DEZEMBRO 2024/BIMESTRE NOVEMBRO-DEZEMBRO

RREO - Anexo 7 (LRF, art. 53, inciso V)

RREO - Anexo 7 (LRF, art. 53, inciso V)													Em Reais
PODER/ÓRGÃO	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS					RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS							Saldo Total
	Inscritos		Pagos	Cancelados	Saldo	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo		
	Em	de dezembro de 2023				Em	de dezembro de 2023						
	exercícios anteriores					exercícios anteriores							
(a)	(b)	(c)	(d)	e = (a + b) - (c + d)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	k = (f + g) - (i + j)	l = (e + k)		
RESTOS A PAGAR (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIOS) (I)	0,00	877.956,81	877.956,81	0,00	0,00	0,00	9.177.791,32	5.287.419,30	5.287.419,30	3.890.372,02	0,00	0,00	
PODER LEGISLATIVO	0,00	877.956,81	877.956,81	0,00	0,00	0,00	9.177.791,32	5.287.419,30	5.287.419,30	3.890.372,02	0,00	0,00	
Tribunal de Contas do Estado	0,00	877.956,81	877.956,81	0,00	0,00	0,00	9.177.791,32	5.287.419,30	5.287.419,30	3.890.372,02	0,00	0,00	
RESTOS A PAGAR (INTRA-ORÇAMENTÁRIOS) (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
TOTAL (III) = (I + II)	0,00	877.956,81	877.956,81	0,00	0,00	0,00	9.177.791,32	5.287.419,30	5.287.419,30	3.890.372,02	0,00	0,00	

FONTE: Sistema de Planejamento e Finanças (SPF), Unidade Responsável TCE, Data da emissão 23/01/2025.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JANEIRO A DEZEMBRO 2024/BIMESTRE NOVEMBRO-DEZEMBRO

RREO - Anexo 14 (LRF, Art. 48)

Em Reais

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO		Até o Bimestre		
DESPESAS				
Dotação Inicial			392.902.995,00	
Dotação Atualizada			404.395.195,00	
Despesas Empenhadas			361.216.526,95	
Despesas Liquidadas			360.632.986,99	
Despesas Pagas			359.541.655,74	
DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO		Até o Bimestre		
Despesas Empenhadas			361.216.526,95	
Despesas Liquidadas			360.632.986,99	
RESTOS A PAGAR A PAGAR POR PODER E MINISTÉRIO PÚBLICO	Inscrição	Cancelamento Até o Bimestre	Pagamento Até o Bimestre	Saldo a Pagar
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	877.956,81	0,00	877.956,81	0,00
Poder Legislativo - Tribunal de Contas do Estado	877.956,81	0,00	877.956,81	0,00
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	9.177.791,32	3.890.372,02	5.287.419,30	0,00
Poder Legislativo - Tribunal de Contas do Estado	9.177.791,32	3.890.372,02	5.287.419,30	0,00
TOTAL	10.055.748,13	3.890.372,02	6.165.376,11	0,00

FONTE: Sistema de Planejamento e Finanças (SPF), Unidade Responsável TCE, Data da emissão 23/01/2025.

Campo Grande-MS, 24 de janeiro de 2025.

Daniele Santos da Silveira
Contadora CRC/MS 14882/O

Carlos Alberto Victoriano
Diretor de Administração e Finanças

Jerson Domingos
Conselheiro Presidente

